

1715-3

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 09 19 97 Subsecretaria
de Arquivo 04 de Leveina 19 99
Chefe do Serviço de Arquivo e Proposições e Publicações



CONGRESSO NACIONAL

RECEBIDO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715, DE 03.09.98

D.O.U. de 04.09.98

(MENSAGEM Nº 1.061, de 03.09.98 - PR e Nº 607, de 04.09.98-CN)

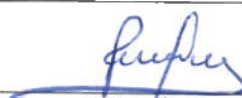
676, 752, 854

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

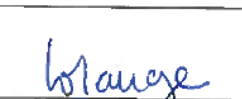
626303



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
EN	PLEG	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	1.715	98	04	09	98	

Este processo contém 04 folha(s)
numerada(s) e rubricada(s).
A 55CLC

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSCLCN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	1.715	98	09	09	98	

Anexadas fls. 05 a 17, referentes à mensagem nº 607/98 - CN

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
EN	SSELEN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	1.715	98	02	10	98	

A presente Medida Provisória foi reeditada com 2 (dois) de antecedência pela de nº 1.715-1, de 1º.10.98 publicada no DOU de 02.10.98 (Seção I), sem alterações, conforme folhas nºs. 18 a 19, anexadas ao Processo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSELEN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	1.715	98	05	10	98	

A presente Medida Provisória perdeu a eficácia em 03.10.98.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSeLEN	MPV	1.715-1	98	05	10	98	Assie

Anexadas folhas n.º 20 a 29 referentes a mensagem n.º 676/98-CN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RENATO FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSATA	MPV	1.715-1	98	6	10	98	

A Presidência comunica ao Plenário que o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.715-1, adotada em 1/10/98 e publicada no dia 2/10/98.

Designação da Comissão Mista: **Senadores Titulares:** (PFL) Hugo Napoleão e Edison Lobão, (PMDB) Jader Barbalho e Nabor Júnior, (PSDB) Sérgio Machado, (Bloco Oposição-PT/PDT/PSB/PPS) Eduardo Suplicy, (PPB) Epitácio Cafeteira. **Senadores Suplentes:** (PFL) Francelino Pereira e Gilberto Miranda; (PMDB) Fernando Bezerra e Carlos Bezerra; (PSDB) Osmar Dias; (Bloco Oposição-PT/PDT/PSB/PPS) Sebastião Rocha, (PPB)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RENATO FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSATA	MPV	1.715-1	98	06	10	98	

Leomar Quintanilha. **Deputados Titulares:** (PFL) Inocêncio Oliveira e José Carlos Aleluia, (PSDB) Aécio Neves e Arnaldo Madeira, (Bloco PMDB/PRONA) Geddel Vieira Lima; (Bloco PT/PDT/PC do B) Marcelo Déda; (PPB) Odelmo Leão. **Deputados Suplentes:** (PFL) Álvaro Gaudêncio Neto e Abelardo Lupion, (PSDB) Jovair Arantes e José Thomaz Nonó, (Bloco PMDB/PRONA) Wagner Rossi, (Bloco PT/PDT/PC do B) Fernando Ferro; (PPB) Gerson Peres.

Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria (em anexo).
À SSCOM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSCOM	MPV	1.715-1	98	06	10	98	

AO SACM



IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			Fátima Maia
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SACM	MPV	1715-1	98	07	10	98	

Decorrido o prazo, 07/10/98, sem apresentação do Parecer sobre a Admissibilidade da Medida Provisória, pela Comissão Mista.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Fátima Maia
CN	SACM	MPV	1715-1	98	08	10	98	

No prazo regimental, 07/10/98, foram oferecidas 11 (onze) **EMENDAS** à Medida Provisória, de autorias dos Senhores Parlamentares: JOSÉ S. DE VASCONCELLOS 001; e GERSON PERES 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011 (às fls. 32 a 45). Encaminhado uma via à SSATA para publicação em avulsos.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Chavio FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSATA	MPV	1.715-1	98	08	10	98	

ENCAMINHADAS À SEEP, PARA CONFECCÃO DE AVULSOS, AS EMENDAS Nºs 1 A 11, OFERECIDAS À MATÉRIA. (PUBLICADAS NO DSF, DE 9/10/98).
A SSCOM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Funcionário
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSCOM	MPV	1715-1	98	08	10	98	

Ao SACM

CASA CN	ÓRGÃO SSATA	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			SAULO FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1.715	ANO 98	DIA 29	MÊS 09	ANO 98	

Adoção da Medida Provisória nº 1.715, em 3/9/98 e publicada no dia 4/9/98.
 Designação da Comissão Mista: **Senadores Titulares:** (PFL) Hugo Napoleão e Edison Lobão; (PMDB) Jader Barbalho e Nabor Júnior; (PSDB) Sérgio Machado; (Bloco Oposição-PT/PDT/PSB/PPS) Eduardo Suplicy; (PPB) Epitacio Cafeteira, **Senadores Suplentes:** (PFL) Francelino Pereira e Gilberto Miranda, (PMDB) Fernando Bezerra e Carlos Bezerra; (PSDB) Osmar Dias; (Bloco Oposição-PT/PDT/PSB/PPS) Sebastião Rocha, (PPB) Leomar Quintanilha, **Deputados Titulares:** (PFL) Inocêncio Oliveira e José Carlos Aleluia; (PSDB) Aécio Neves e Arnaldo Madeira, (Bloco PMDB/PRONA) Geddel Vieira Lima; (Bloco PT/PDT/PC do B) Marcelo Déda; (PPB) Odelmo Leão, **Deputados Suplentes:** (PFL) Álvaro Gaudêncio Neto e Abelardo Lupion, (PSDB) Jovair Arantes e José Thomaz Nonô; (Bloco PMDB/PRONA) Wagner Rossi; (Bloco PT/PDT/PC do B) Fernando Ferro; (PPB) Gerson Peres.

Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria (em anexo).
 À SSCOM.

CASA CN	ÓRGÃO SSELN	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Saulo FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1.715-1	ANO 98	DIA 30	MÊS 10	ANO 98	

A presente Medida Provisória foi reeditada com 2 (dois) dias de antecedência pela nº 1.715-2, de 29.10.98, publicada no DOU de 30.10.98 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nºs. 50 e 51, anexadas ao Processo.

CASA CN	ÓRGÃO SSELN	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Saulo FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1.715-1	ANO 98	DIA 3	MÊS 10	ANO 98	

A presente Medida Provisória perdeu a eficácia em 30.10.98.

CASA CN	ÓRGÃO SSELN	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Saulo FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1.715-2	ANO 98	DIA 03	MÊS 11	ANO 98	

Anexadas folhas nºs. 52 a 60 referentes a mensagem nº 752/98-CN.

CASA SF	ÓRGÃO SSATA	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			ALEXANDRE FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1.715-2	ANO 98	DIA 04	MÊS 11	ANO 98	

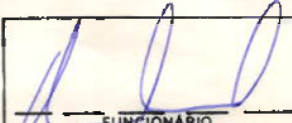
A Presidência comunica ao Plenário que o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.715-2, adotada em 29 de outubro de 1998 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano.

Designação da Comissão Mista: **Senadores Titulares:** (PFL) Hugo Napoleão e Edison Lobão, (PMDB) Jader Barbalho e Nabor Junior, (PSDB) Lúdio Coelho, (Bloco Oposição PT/PT/PDT/PSB/PPS) Eduardo Suplicy, (PPB) Eptácio Cafeteira; **Suplentes:** (PFL) Francelino Pereira e Gilberto Miranda, (PMDB) Fernando Bezerra e Carlos Bezerra, (PSDB) Carlos Wilson, (Bloco Oposição PT/PDT/PSB/PPS) Sebastião Rocha, (PPB) Leomar Quintanilha.

CASA SF	ÓRGÃO SSATA	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			ALEXANDRE FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1.715-2	ANO 98	DIA 04	MÊS 11	ANO 98	

Deputados Titulares: (PFL) Carlos Melles e Abelardo Lupion, (PSDB) Osmânio Pereira e B. Sá, (Bloco PMDB/PRONA) Silas Brasileira, (Bloco PT/PDT/PC do B) Marcelo Dedá, (PPB) Dilceu Sperafico; **Suplentes:** (PFL) Paes Landim e Luiz Durão, (PSDB) Ademir Lucas e Candinho Mattos, (Bloco PMDB/PRONA) Oscar Goldoni, (Bloco PT/PDT/PC do B) Fernando Ferro, (PPB) Roberto Balestra.

Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Em anexo)
À SSCOM

CASA SF	ÓRGÃO SSCOM	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1715-2	ANO 98	DIA 04	MÊS 11	ANO 98	

Ao SACM							

CASA CN	ÓRGÃO SACM	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Clendes FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1715-2	ANO 98	DIA 05	MÊS 11	ANO 98	

Decorrido o prazo (4.11.98) sem apresentação de Parecer sobre a Admissibilidade da Medida, pela Comissão Mista.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SACM	MPV	1715-2	98	05	11	98	--- Cleudes --- FUNÇÃO

No prazo regimental (4.11.98) foram oferecidas 22 (vinte e duas) EMENDAS à Medida Provisória de autorias dos Deputados Ademir Lucas 008, 009; Arnaldo Faria de Sá 010; Benedito Domingos 011; Efraim Moraes 016; Gerson Peres 002, 003, 004, 005, 006, 018, 019, 020, 021, 022; Herculano Anghinetti 013; José Santana de Vasconcellos 001; Lídia

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SACM	MPV	1715-2	98	05	11	98	--- Cleudes --- FUNÇÃO

Quinan 015; Oscar Andrade 007; Osório Adriano 017; Roberto Paulino 014; Saraiva Felipe 012. Encaminhada uma via à Subsecretaria de Ata para publicação em avulsos (fls. 63 a 92).

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	MPV	1715-2	98	05	11	98	---

10:00 - NESTA DATA FORAM ENCAMINHADAS 14
SEED, 45 EMENDAS NOS 1 A 22, PARA CON
RECAÇÃO DOS LEGISLATIVOS E PUBLICADAS
NO DSE, DE 6/11/98.
A SSCOM.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSCOM	MPV	1715-2	98	05	11	98	---

Ao SACM



SENADO FEDERAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SACM	MPV	1715-02	98	11	11	98	Cleudes FUNCIONÁRIO

Anexado Ofício nº 169/98-GLPFL, da liderança do PFL, de 9 de novembro de 1998, substituindo os Senadores Hugo Napoleão e Edison Lobão pelos Senadores Jonas Pinheiro e Djalma Bessa, como titulares da Comissão Mista. (fls. 93).

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SACM	MPV	1.715-02	98	12	11	98	Cleudes FUNCIONÁRIO

Havendo número regimental, é instalada a Comissão em 12.11.98. São eleitos para Presidente o Senador Jonas Pinheiro e para Vice-Presidente o Deputado Carlos Melles. Anexo protocolo de convocação e lista de presença. Folhas nºs 94 à 97

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SACM	MPV	1.715-2	98	12	11	98	CLEUDES FUNCIONÁRIO

Designe para relatar a matéria o
senhor Deputado OSMAIR PEREIRA
mas ~~Senador~~
Senador JONAS PINHEIRO - Presidente

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SACM	MPV	1.715-02	98	12	11	98	Cleudes FUNCIONÁRIO

Reunida a Comissão em 12.11.98, é aprovado, por unanimidade, Parecer favorável à Medida Provisória na íntegra, sendo rejeitada todas as emendas apresentadas. Encaminhada uma via do Parecer à Subsecretaria de Ata para publicação. Anexado originais às folhas nºs 98 à 107.



IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA				DATA DA AÇÃO			
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SACM	MPV	1.715-02	98	12	11	98

--- Cleudes ---
FUNÇÃOÁRIO

Encaminhada à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional - SSCLCN.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA				DATA DA AÇÃO			
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSCLCN	MPV	1.715-2	98	12	11	98

--- Souz ---
FUNÇÃOÁRIO

Ao Serviço de Comissões mistas.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA				DATA DA AÇÃO			
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SACM	MPV	1715-02	98	16	11	98

--- Cleudes ---
FUNÇÃOÁRIO

Encaminhada à SSCLCN.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA				DATA DA AÇÃO			
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSCLCN	MPV	1715-2	98	16	11	98

--- Aurenice ---
FUNÇÃOÁRIO

Numeração do Pover n.º 20/98-CN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CN	SSCLCN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	1715-2	98	16	11	98	Assessoria

A SSATA para publicação do Parecer nº 20/98-CN.							
---	--	--	--	--	--	--	--

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
SF	SSATA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	1.715-2	98	16	11	98	Ofício

PUBLICAÇÃO DO PARECER Nº 20/98-CN, QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO DA MATÉRIA, NO DSF, DE 17/11/98.							
À SSCLCN.							

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CN	SSATA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	1715-2	98	10	11	98	ARNALDO

20:15 hs - Leitura da Mensagem nº 752 /98-CN, do Senhor Presidente da República, encaminhando a referida medida. (Publicada no DCN de 11.11.98).
À SSCLC.

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FOL

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CN	SSCLCN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	1.715-2	98	25	11	98	Assessoria

Anexas as folhas nos. 108 a 112 referentes aos Ofícios dos Líderes do PSDB do S.F., e PFL, PMDB, PSDB e PPB da C.D. de indicação de membros para apreciação da MP.							
--	--	--	--	--	--	--	--

CASA
CN

ÓRGÃO
SSCLCN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1.715-2	98

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
1º	12	98

Solange
FUNÇÃOÁRIO

A presente Medida Provisória foi reeditada com 1 (um) dia de antecedência pela de nº 1.715-3, de 27.11.98, publicada no DOU de 28.11.98 - Ed. Extra (Seção I), sem alterações, conforme fls. 113 a 114, anexadas ao processo.

CASA
CN

ÓRGÃO
SSCLCN

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
MPV	1.715-2	98

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
1º	12	98

Solange
FUNÇÃOÁRIO

A presente Medida Provisória perdeu a eficácia em 28.11.98

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSCLCN	MPV	1.715-3	98	2	12	98	Solange FUNÇÃOÁRIO

Anexadas folhas nos. 115 a 124 referentes a mensagem nº 854/98-CN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSATA	MPV	1.715-3	98	2	12	98	Melissa Beltr FUNÇÃOÁRIO

14:30 - destina da mensagem nº 854 198-CN
(nº 1.466 198 na origem) encaminhando a matéria
Designação das Comissões Mistas e estabelecimento de
calendário para a tramitação da matéria (em anexo)
A SSCOM



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ORGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
SE	SSCOM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
SF	SSCOM	MPV	1.715-3	98	02	12	98			

Ao SACM									

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ORGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SACM	MPV	1715-3	98	03	12	98	JOAQUIM

Decorrido o prazo regimental sem a apresentação do parecer de admissibilidade da Medida Provisória.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ORGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SACM	MPV	1715-3	98	03	12	98	Joaquim

No prazo regimental à Medida Provisória foram oferecidas 12 (doze) emendas pelos Senhores Parlamentares Arnaldo Faria de Sá, 007, Benedito Domingos, 004 e Gerson Peres, 001, 002, 003, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 012. Anexadas às fls. N^os 127 a 144.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ORGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SACM	MPV	1715-3	98	03	12	98	JOAQUIM

Encaminhada cópias das emendas à SSATA, para confecção de avulsos e publicação no Diário do Congresso Nacional.



CASA SF	ÓRGÃO SSATA	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BETH FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1715-3	ANO 98	DIA 04	MÊS 12	ANO 98	

Publicação em Suplemento ao nº 161, de 05/12/98, das Emendas nºs. 12 a 12, oferecidas a referida medida.
À SSCOM.

CASA SF	ÓRGÃO SSCOM	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1.715-3	ANO 98	DIA 04	MÊS 12	ANO 98	

Ao SACM							

CASA CN	ÓRGÃO SACM	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			joaquim
		TIPO MPV	NÚMERO 1715-3	ANO 98	DIA 14	MÊS 12	ANO 98	

OF. Nº 186/98-GLPFL, INDICANDO OS SENHORES SENADORES JONAS PINHEIRO E DJALMA BESSA, COMO TITULARES, EM SUBSTITUIÇÃO AOS NOMES ANTERIORMENTE INDICADOS. ANEXADO À FOLHA Nº 145.

CASA CN	ÓRGÃO SACM	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			joaquim
		TIPO MPV	NÚMERO 1715-3	ANO 98	DIA 14	MÊS 12	ANO 98	

Instadada a Comissão em 08.12.98, foram eleitos os Senhores Senador Jonas Pinheiro (Presidente) e Deputado Abelardo Lupion (Vice-Presidente). Em anexo listas de presença e convocação apensadas às folhas nºs 146 a 149.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			
CASA CN	ÓRGÃO SACM	TIPO MPV	NÚMERO 1715-3	ANO 98	DIA 14	MÊS 12	ANO 98	

Designo para relatar a matéria o Senhor Deputado Osmânio Pereira.

Senador JONAS PINHEIRO
Presidente

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			
CASA CN	ÓRGÃO SACM	TIPO MPV	NÚMERO 1715-3	ANO 98	DIA 14	MÊS 12	ANO 98	JOAQUIM

Reunida a Comissão em 08.12.98, é aprovado, por unanimidade, parecer favorável à Medida Provisória na íntegra, sendo rejeitada todas s emendas apresentadas. Encaminhada uma via do Parecer à Subsecretaria de Ata para para publicação no diário do Congresso Nacional. Anexado originais às fls. nºs 149 a 158.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			
CASA CN	ÓRGÃO SACM	TIPO MPV	NÚMERO 1715-3	ANO 98	DIA 14	MÊS 12	ANO 98	JOAQUIM

Decorrido o prazo regimental a matéria é encaminhada à SSCLCN.

CASA CN	ÓRGÃO SSCLCN	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Solange FUNÇÃOÁRIO
		TIPO MPV	NÚMERO 1.715-3	ANO 98	DIA 15	MÊS 12	ANO 98	

Anexadas fls. 159 a 162, referentes aos ofícios dos Líderes do PSDB do SF; PSDB, PFL, Bloco (PMDB/PRONA), da CD, de indicação de membros para apreciação da MP.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SSELEN	MPV	1.715-3	98	17	12	98		Luiz	

A presente Medida Provisória foi revogada pela de nº 1.781-4, de 14.12.98, publicada no DOU de 15.12.98 (Seção I), conforme fls. nºs. 163 a 164, anexa das ao Processo.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SSELEN	MPV	1.715-3	98	04	01	99		Luiz	

A presente Medida Provisória perdeu a eficácia em 27.12.98.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SSELEN	MPV	1.715-3	98	04	01	99		Luiz	

Ao Arquivo, via Protocolo Legislativo.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	PREG	MPV	1.715-3	98	06	02	99		7	

A Subsecretaria de Arquivo

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
TIPO		NÚMERO		ANO		DIA		MÊS		ANO	
SSARQ		17/5-3		99		22		02		99	

FUNCIONÁRIO

Deposivado

[illegible][illegible][illegible]



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de setembro de 1998, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715**, de 03 de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 04 de setembro de 1998, páginas 1 a 3. Eu, João Batista Josino de Medeiros, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1.715/98

Fls. 01 2

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

MPV. Nº 1.715/98

Em. 04.09.98

P



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

**REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL**

ANO CXXXVI - Nº 170

SEXTA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 1998

**NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE**

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	11
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	13
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	15
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	16
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	16
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*).....	34
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	34
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	34
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	36
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*).....	37
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	38
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	39
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	39
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	44
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	45
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	54
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	61
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	66
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	66
PODER JUDICIÁRIO.....	70
ÍNDICE.....	71

(*) N. da DUOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhadores e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no

prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida a condição preliminar constante da parte final do art. 3º, caput, exigirá-se parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direto ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar a cooperativa inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 1.715/198

Fls. 02 P

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido recolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreados operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abastecimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, aí incluído o seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

- I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vigintila cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - Sesi;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - Sesc;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - Sest;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

- I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;
- II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Francisco Sérgio Turra

Paulo Paiva

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional
Sítio Quadra 6, Lote 603, CEP 70804-900, Brasília-DF
Telefone: (061) 313-0400
COCOMF: 00304494/0018-12
ISSN 3135-1037

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Ato Normativo

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Matéria, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua assinatura e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

Diário Oficial			Diário da Justiça		
Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retirada na IN 59,24	18,58	55,75	Retirada na IN 69,69	140,55	56,91
PORTE (ECT)			PORTE (ECT)		
Superfície 33,00	19,80	33,00	Superfície 59,40	85,80	29,70
Aéreo 88,44	54,12	88,44	Aéreo 149,16	298,32	88,44

I N F O R M A Ç Õ E S					
VENDA AVULSA (JORNAL E JORNAL)		ASSINATURAS (JORNAL E JORNAL)		PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS	
FAX (061) 313-0678	FONE (061) 313-9905	FAX (061) 313-9510	FONE (061) 313-9906	FAX (061) 313-9540	FONE (061) 313-9513

Preço do certificado para publicação de matéria

PS 1478

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 1715/98

Fls. 03 P

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a.a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709-1, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para facultar a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentam-se os seguintes arts. 58-A e 130-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezois dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas;

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

Art. 2º Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3º É acrescentado o seguinte § 2º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.709, de 6 de agosto de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amodeo

DECRETO Nº 2.767, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998

Promulga o Acordo no Campo da Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, de 19 de março de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal;

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria celebraram, em Brasília, em 19 de março de 1992, um Acordo no Campo da Cooperação Cultural;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 37, de 5 de abril de 1995, publicado no Diário Oficial da União nº 71, de 12 de abril de 1995;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 12 de janeiro de 1996, nos termos do parágrafo 1 de seu Artigo VII;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo no Campo da Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em Brasília, em 19 de março de 1992, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 3 de setembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sebastião do Rego Barros Neto

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria no Campo da Cooperação Cultural

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Hungria
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Inspirados nos princípios do respeito mútuo, da não-intervenção nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens; e
Desejosos de desenvolver e fortalecer as relações entre os dois países,
Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo rege todas as iniciativas de caráter cultural, educativo e esportivo levadas a efeito pelo Governo e pelas instituições governamentais e não-governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

Artigo II

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, observadas as respectivas legislações e normas, bem como o disposto no presente Acordo.

Artigo III

O intercâmbio e a cooperação entre as Partes Contratantes poderão compreender:
a) o intercâmbio de escritores, tradutores, diretores, atores e técnicos teatrais e cinematográficos, artistas plásticos, decoradores, desenhistas industriais, fotógrafos artísticos, dançarinos, músicos, arquitetos e esportistas;
b) o intercâmbio de professores e estudantes de pós-graduação;
c) a criação de cursos regulares de língua portuguesa, literatura e civilização brasileiras em universidades húngaras; e de língua, literatura e civilização húngaras em universidades brasileiras;
d) a tradução e a publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte Contratante, de reconhecida qualidade;
e) o intercâmbio de livros, de publicações culturais e de informações sobre museus, bibliotecas e outras instituições culturais;
f) o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco; e
g) a organização de manifestações culturais, tais como exposições, conferências, representações teatrais, mostras cinematográficas, programas de televisão, apresentações musicais, espetáculos de dança, exhibições circenses e certames esportivos.

Artigo IV

A fim de implementar o presente instrumento, as Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, programas trienais de intercâmbio, que compreenderão atividades de cooperação, assim como as condições financeiras, entre outras, essenciais à sua concretização.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 1.715/98

Fls. 04 P

mensagem nº 607/98 - CN

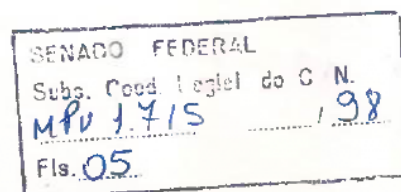
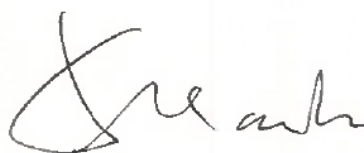
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 1.061

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 3 de setembro de 1998.



CONFERE COM O ORIGINAL

E.M.I. Nº 58

Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1.715 / 98
Fls 06

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desmobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

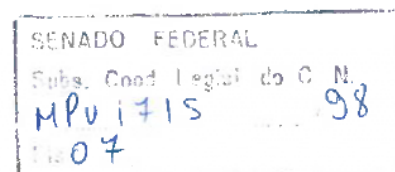
5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7. Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;



b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R\$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

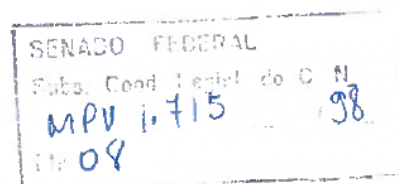
9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados;
- 87.900 empregados;
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos programados;
- R\$ 12,8 bilhões de faturamento;
- R\$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.

10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;
- reestruturação e reconversão de atividades;
- verticalização e modernização tecnológica;

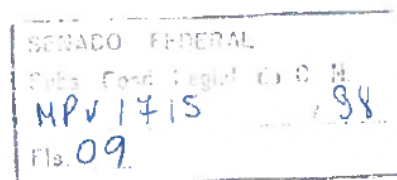


- maior capacidade de as cooperativas e cooperados voltarem a investir no setor rural e agroindustrial;
- estabilidade nos atuais níveis de empregos mantidos pelas cooperativas;
- ampliação do número de postos de trabalho no sistema cooperativista, em função dos novos investimentos que serão efetivados;
- dinamização de todo o processo organizacional e profissionalização das sociedades cooperativas;
- maior responsabilidade e comprometimento do cooperado junto a sua cooperativa;
- aceleração do processo de agregação de valor à produção agrícola via agroindústrias;
- dinamização de toda a economia periférica que atua em torno dessas cooperativas;
- melhor distribuição de renda e estabilidade sócio-econômica a 3,5 milhões de brasileiros que direta ou indiretamente dependem dessas cooperativas.

12. Como sabe Vossa Excelência, esses resultados constituem condições básicas para que as cooperativas possam enfrentar o desafio da competitividade num ambiente de abertura de mercados. De fato, a menor pressão do endividamento facilitará a ação das cooperativas, viabilizando a formação de parcerias estratégicas, a adoção de novas tecnologias de produção, tanto a nível de campo como nas atividades agroindustriais, além da busca de profissionalização da gestão.

13. Por todo o exposto, submetemos à consideração de Vossa Excelência as anexas propostas de medida provisória e de decreto.

Respeitosamente,



Anexo à E. M. Interministerial nº , de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R\$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R\$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding) Valor estimado: R\$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

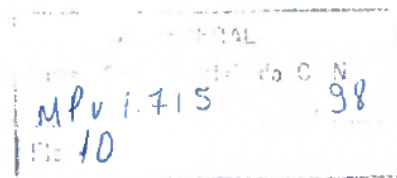
Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R\$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R\$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R\$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715 , DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

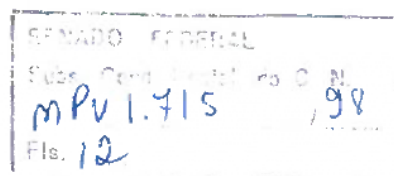
e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;



LX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

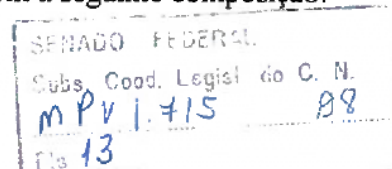
§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:



- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, aí incluído o seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

- I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

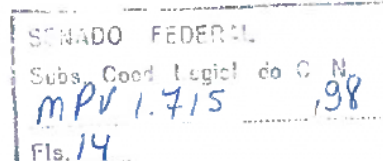
§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.



Anexo à Medida Provisória nº 1.715, de 3 de SETEMBRO de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 1.191 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 3 setembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Publ. Conc. Legisl. do C. N.
MPV 1.715, 98
Fls. 17

44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL

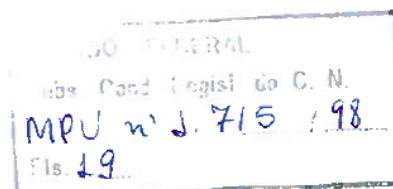
44101 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL

ANEXO II

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E DESEMPENHO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	UNID. ORÇ.	PREV. 1998	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	AMOR. E ENC. DA DÍVIDA	OUTROS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTROS DESP. DE CAPITAL
UNIDADE FUNTA			1.000.000				1.000.000			
RECURSOS HÍDRICOS			1.000.000				1.000.000			
UNIDADE FUNTA			1.000.000				1.000.000			
DE 004 0077 1287			1.000.000				1.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE ÁGUAS PULVERIZADAS			1.000.000				1.000.000			
ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO COM ÁGUA POTÁVEL, PERÍMETRO			1.000.000				1.000.000			
CURSOS D'ÁGUA, CONTORNO E MONITORIA E MANUTENÇÃO E			1.000.000				1.000.000			
MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PÚBLICA E PRIVADA			1.000.000				1.000.000			
DE 004 0077 1289 0000			1.000.000				1.000.000			
CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NO ESTADO DE			1.000.000				1.000.000			
SANTA CATARINA			1.000.000				1.000.000			
SANEAMENTO AMBIENTAL			2.000.000				2.000.000			
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE			2.000.000				2.000.000			
PROTEÇÃO CONTRA INUNDACIONES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
PROTEÇÃO VALER, CORTES E CORTES INADEQUADOS			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000				2.000.000			
DE 077 0000 1289 0000			2.000.000				2.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VÁZIOS E CORTES			2.000.000							



X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreados operações de crédito no âmbito do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho;

II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, aí incluído o

seu Presidente;

VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - Sesc;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - Sest;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas do recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Francisco Sérgio Turra
Paulo Paiva

Anexo

1 - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÉVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÉVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a.a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

DECRETO Nº 2.792, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998

Altera o Decreto nº 2.632, de 19 de junho de 1998, que dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.366, de 21 de outubro de 1976,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do Decreto nº 2.632, de 19 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IX - o órgão de inteligência do Governo Federal;

X - os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes, mediante ajustes específicos.

" (NR)

"Art. 4º



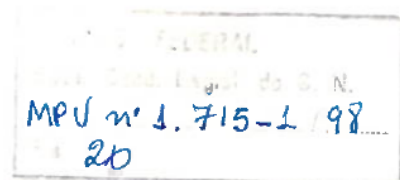
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 1.202

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 1º de outubro de 1998.



CONFERE COM O ORIGINAL

210 98

for

E.M. nº 604

Em 19 de outubro de 1998.

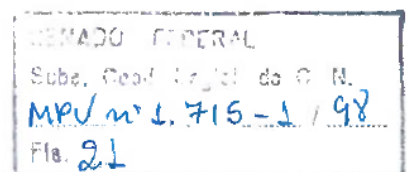
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



À Comissão Mista

Em 6 / 10 / 98

PR : DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção
Diário Oficial de
Cópia Autenticada

2 OUT 1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-1, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

MPU Nº 1.715-1 98
22

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

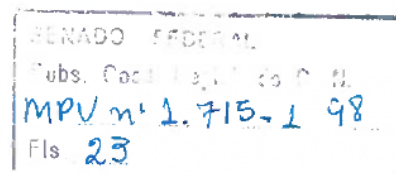
e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;



IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

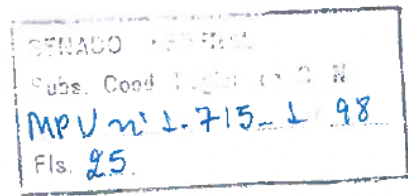
§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:



- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

- I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

- I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;
- II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

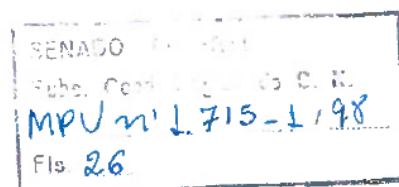
Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Anexo à Medida Provisória nº 1.715-1, de 19 de outubro de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de fundings)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

MPV n.º 1.715-1/98
Fol. 27

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715 , DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

MPV n.º 1.715-1 98
28



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 1.340 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.715-1, de 19 de outubro de 1998.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV nº 1.715-1/98
Fls. 29

SF - 6-10-98

14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.715-1, adotada em 1º de outubro de 1998 e publicada no dia 2 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PFL

Hugo Napoleão

Edison Lobão

PMDB

Jader Barbalho

Nabor Júnior

PSDB

Sérgio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

Eduardo Suplicy

PPB

Epitácio Cafeteira

Suplentes

1.Francelino Pereira

2.Gilberto Miranda

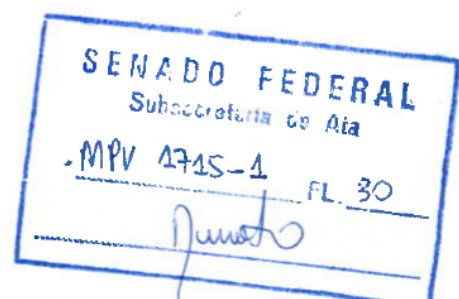
1.Fernando Bezerra

2.Carlos Bezerra

1.Osmar Dias

1.Sebastião Rocha

1.Leomar Quintanilha



Deputados

Titulares

PFL

Inocêncio Oliveira

José Carlos Aleluia

PSDB

Aécio Neves

Arnaldo Madeira

Bloco (PMDB/PRONA)

Geddel Vieira Lima

Bloco (PT/PDT/PC do B)

Marcelo Déda

PPB

Odelmo Leão

Suplentes

1.Álvaro Gaudêncio Neto

2.Abelardo Lupion

1.Jovair Arantes

2.José Thomaz Nonô

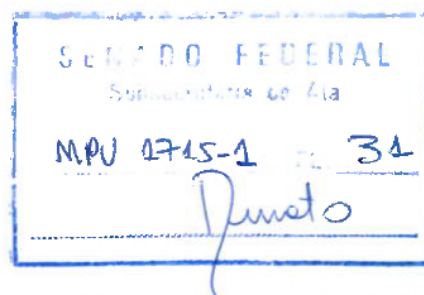
1.Wagner Rossi

1.Fernando Ferro

1.Gerson Peres

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	6-10-98	- designação da Comissão Mista
Dia	7-10-98	- instalação da Comissão Mista
Até	7-10-98	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	16-10-98	- prazo final da Comissão Mista
Até	31-10-98	- prazo no Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-1**, adotada em 1º de outubro de 1998 e publicada no dia 02 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado JOSÉ S. DE VASCONCELLOS	001.
Deputado GERSON PERES	002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 011



SEP 20 1998 12:43 PM CNA/PRESIDENCIA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.715-1

000001

DATA

PROPOSTA

AUTOR

Nº PROPOSTA

DEPUTADO JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1715-1/98

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

O setor cooperativo e seus empregados já integram o Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), presidido pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), onde é representado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Dessa maneira, os recursos arrecadados junto às cooperativas com o objetivo de organizar, administrar e executar a formação profissional dos trabalhadores e pequenos proprietários rurais podem ser devidamente aplicados em benefício dos empregados e cooperados que atuam nesta área específica da atividade rural. Para tanto, basta uma ação organizada dos titulares do segmento junto ao Conselho. Não há, portanto, necessidade de criar-se uma nova estrutura administrativa, cuja operacionalização envolve novos gastos e uma superposição organizacional onerosa e supérflua em tempos de dificuldades financeiras.

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 1715-1 de 1998

Fls. 33

ASSINATURA

DATA 02/10/98

ESL-CPD-EMENDA-98-DOC



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.715-1

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/10/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-1/98
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do precatório
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo 7º Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICACAO

Dê-se nova redação ao caput do artigo 7º da Medida Provisória 1715/98

"Art. 7º - *Fica a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB* autorizada a criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário- SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em *cooperativa agropecuária*."

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

Aparentemente visando atender os objetivos de profissionalização da gestão cooperativa estabelecido no inciso III do artigo 3º, a Medida Provisória a partir do seu artigo 7º autoriza a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, na forma como foi redigido o referido artigo incorre em três erros ou equívocos, que pretende-se sanar com esta emenda, quais sejam:

O primeiro, que consiste em grave vício jurídico é a pretensa autorização conferida para a criação do SESCOOP com personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador dessa criação aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização.

Pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma dos seus instituidores. Se, para efeito de arrecadar contribuições compulsórias previstas em lei, a criação desses entes depende de expressa autorização legal, o diploma que autoriza a sua criação deve indicar com precisão a quem é conferida tal autorização, sob pena de caracterizar usurpação de poder a sua constituição por sujeitos de direito a quem a lei não tenha expressamente conferido tal encargo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/10/98proposição
Medida Provisória nº 1.715-1/98autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do protocolo

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 2/2

Artigo 7º

Parágrafo

Início

alínea

TEXTO DE JUSTIFICAÇÃO

Portanto é imperioso que se autorize a alguém. A solução que esta emenda oferece é no sentido de que seja autorizada a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB a criar o SESCOOP.

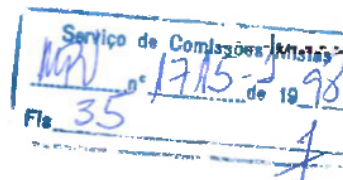
O segundo erro ou equívoco, que também configura vício jurídico diz respeito à equiparação de cooperados à categoria profissional necessitada de treinamento em atividade cooperativa. Ora, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com frequência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem nem devem ser beneficiárias do auxílio e recursos até aqui reservados apenas aos trabalhadores, como é o caso dos serviços prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR, de aprendizagem, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura, bem como, dos serviços prestados pelo SESI, SESC, SEST e SENAR, de assistência social, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura.

Ademais, conforme notícia Waldirio Bulgarelli ("Regime Tributário das Cooperativas", Saraiva, São Paulo, 1974, Págs. 80 e ss.) há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem. Assim, na presente emenda restringimos os beneficiários do serviço ora oriundo aos empregados nas cooperativas, nos mesmos moldes das demais entidades do Sistema "S", nas quais a nova organização se inspira na sua gênese.

O terceiro erro ou equívoco constante do artigo 7º da medida provisória é o que não delimita o âmbito das cooperativas abrangidas pelo efeito da Medida Provisória, ou seja, as Cooperativas Agropecuárias, pois tão somente estas é que devem ser abrangidas pelas soluções do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP. Aliás em nenhum dispositivo da parte principal da Medida Provisória estão abrangidas as Cooperativas de Crédito, as Cooperativas de Consumo, as Cooperativas Habitacionais ou as Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores, tampouco as Cooperativas de Trabalho. Portanto é imprescindível que se restrinja a abrangência do novo serviço que se autoriza criar ao âmbito do setor que carece das soluções apontadas pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.715-1

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/10/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-1/98
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do precatório
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutiva global	
pagina	Artigo 8º
	Parágrafo
	inciso
	alinha

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao Caput art. 8º da MPV 1715-1/98

Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- II - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Habitação;
- III - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Crédito;
- IV - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Trabalho;
- V - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Agrícolas;
- VI - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Pecuárias;
- VII - Um representante dos cooperativados das Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores;
- VIII - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de consumo;
- IX - Um representante do Ministério do Trabalho;
- X - Um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

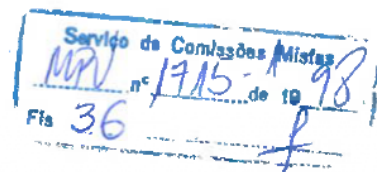
Justificativa

Os Ministérios meramente burocráticos, arrecadadores ou fiscalizadores (Fazenda, Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento) em nada contribuem para a eficácia das ações que se pretendem realizar no âmbito da educação, formação profissional, Saúde e Lazer dos trabalhadores. Estes Órgãos não estão voltados para o objetivo primordial do Serviço a ser criado, qual seja, a execução do ensino da formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas.

Também não é concebível que o empregado da cooperativa, as vezes um burocrata, não necessariamente ligado à produção, tenha assento no Conselho e outro empregado não. Para que não pairam dúvidas acerca dos objetivos eminentemente empresariais que devem orientar as decisões dos Conselhos das Entidades, estas deverão ser constituídos exclusivamente por cooperativados dos diversos segmentos (habitação, crédito, trabalho, agricultura e pecuária), conforme proposto na emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.715-1

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/10/98	propost Medida Provisória nº 1.715-1/98
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do precatório

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso I a V	alínea
----------	-----------	-----------	--------------	--------

TEXTO/JUSTIFICACAO
 Dê-se nova redação ao artigo 8º e incisos da Medida Provisória 1715/98, suprimindo-se em consequência os atuais parágrafos 1º e 2º.

"Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - o Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que o presidirá;
- II - os Presidentes dos Conselhos Regionais que vierem a ser constituídos na forma estabelecida no regimento do SESCOOP;
- III - Um representante dos Empregados em Sociedades Cooperativas Agropecuárias;
- IV - Um representante do Ministério do Trabalho;
- V - Um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;"

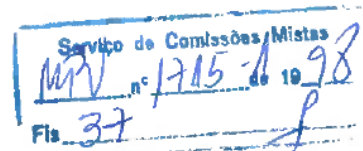
JUSTIFICATIVA

As entidades nas quais se inspira a presente Medida Provisória para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário tem seus conselhos constituídos de maneira a conferir uma visão eminentemente empresarial à sua gestão, como tal, o conselho da entidade ora constituída deve seguir o mesmo padrão. Ou seja, o pensamento predominante nos atuais conselhos é empresarial, assim, na lógica dos serviços nos quais se espelha a organização que ora se autoriza criar, o Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário - SESCOOP, deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária, e não por representantes de órgãos de governo como os ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento, que muito pouco ou quase nada terão a contribuir para a eficácia das ações de treinamento, formação de mão de obra ou assistência social que se pretende realizar através da nova entidade.

A composição proposta na presente emenda não deixa de contemplar no Conselho a presença de representantes de órgãos do governo com atividades afins ao serviço ora criado, bem como com o objetivo de formação e qualificação profissional, e atribui aos trabalhadores nas organizações cooperativas uma representação com direito a voz e voto. Entretanto, privilegia a participação dos cooperados ou cooperativados no conselho, inclusive atribuindo ao presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, a presidência da entidade ora criada.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.715-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000005

data 06/10/98		propa Medida Provisória	
autor DEPUTADO GERSON PERES		nº do prontuário	
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva
5. ☐ Substitutivo global			
página	Artigo 9º	Parágrafo 1º	Inciso
alínea			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

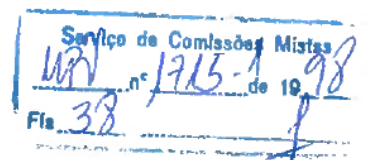
Suprima-se o §1º do art. 9º, da MPV 1715-1/98

Justificativa:

Proposta que se justifica em função da alteração constante de emenda já apresentada, por não mais haver a figura da contribuição que o inciso I do art. 9º buscava instituir, substituída que foi pelo repasse de recursos do FAT. Desta forma perde sentido a previsão de arrecadação pela Previdência Social.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998



10/05/1998 15:32

261-3179330

COAL/CNI

PAGE 31



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.715-1

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/10/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-1/98
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do precatório
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
página	Artigo 9º Parágrafo 2º Inciso alínea

TEXTO JUSTIFICACAO

Suprima-se o § 2º do artigo 9º da MPV 1715-1/98

Justificativa:

As entidades das quais o dispositivo que se busca suprimir pretende retirar receitas (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) estão tendo, já há algum tempo, gradativa redução dos recursos com os quais mantêm suas atividades de formação profissional e de assistência social, atividades estas, aliás, que sempre representaram um padrão de excelência, que certamente ficará ameaçado com mais esta investida destinada à redução de suas contribuições.

A presente Emenda harmoniza-se com aquela que, modificando a redação do art. 9º, Inciso I, eliminou a contribuição das Cooperativas destinada ao SESCOOP, substituindo-a por repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ademais, a Medida Provisória apresenta um defeito jurídico irremediável, qual seja a inconstitucionalidade da destinação a entidade privada de contribuição compulsória instituída por lei, como são as contribuições para o SESI, o SENAI, o SESC, o SENAC, o SEST, o SENAT e o SENAR.

Com efeito, o artigo 149 da Constituição reserva com exclusividade à União a prerrogativa de criar contribuições sociais de interesse de categorias econômicas ou profissionais, mas impede a sua destinação a entidades privadas, porque limita a sua utilização como instrumentos de atuação da própria União nas respectivas áreas.

Em face dessa vinculação das contribuições sociais às ações governamentais da União, foi necessário que as contribuições para o hoje chamado "Sistema S" fossem ressalvadas no artigo 240 da Constituição, desde que destinadas a entidades vinculadas ao sistema sindical.

Ora, as cooperativas e suas organizações não são entidades sindicais, nem integram o sistema confederativo unitário de organização sindical instituído no artigo 8º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998



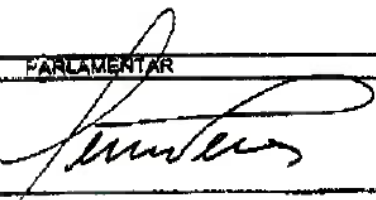


CONGRESSO NACIONAL

MP 1.715-1

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/10/98		proposição Medida Provisória nº 1.715-1/98	
AUTOR DEPUTADO GERSON PERES		nº do promotor	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global			
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I
TEXTO/JUSTIFICATIVA			
Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1715/98: "Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias; II - III - IV - V - VI - JUSTIFICATIVA A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º. As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado. Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário - SESCOOP. Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.			
PARLAMENTAR			
Brasília, 06 de outubro de 1998 			

Serviço de Comissões Mistas
 MP nº 1715-1 de 1998
 Fls. 40

CONGRESSO NACIONAL

MP 1.715-1

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/10/98	propos Medida Provisória
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prestatário
☐ 1 Supressiva ☐ 2 Substitutiva ☐ 3 Modificativa ☐ 4 Aditiva ☐ 5 Substitutivo global	
página	Artigo 9º Parágrafo Inciso I alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Inciso I do artigo 9º da MPV 1715-1/98

Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - parcela da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, após consideradas as necessidades do SESCOOP e potencialidade de aplicação dos recursos em programas de redução do desemprego. A parcela dos recursos do FAT a ser repassada ao SESCOOP não afetará o montante destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que cuida o art. 239, Inciso I, da Constituição Federal."

Justificativa:

O FAT é formado pela receita oriunda das contribuições destinadas ao PIS, tendo por objetivo o custeio do seguro-desemprego, justificando-se, portanto, a destinação de parcela de seus recursos a finalidades como aquelas que serão perseguidas pelo SESCOOP, Serviço que, destinando-se à formação profissional e à promoção social dos trabalhadores, combaterá, de forma efetiva, o desemprego (ou, sob outra perspectiva, capacitará o trabalhador para recolocar-se no mercado de trabalho). Ainda mais relevo ganha a alternativa agora apresentada quando se submete ao equilibrado critério do CODEFAT a definição do montante a ser repassado ao SESCOOP, bem como a aferição do cumprimento de metas de redução do desemprego.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.715-1

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/10/98	proposiç. Medida Provisória nº 1.715-1/98
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutiva global	

Página 1	Artigo 9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICATIVA				

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao § 2º do artigo 9º da Medida Provisória 1715/98:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias;

II-.....;

III-.....;

IV-.....;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2 - A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

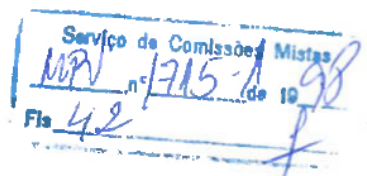
JUSTIFICATIVA

A alínea "d", do inciso "I", do artigo 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obriga as cooperativas rurais ao recolhimento de contribuição sobre o montante da remuneração paga a todos os seus empregados em favor do SENAR.

Esta emenda pretende excluir do âmbito das pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas obrigadas a contribuir ao SENAR, aquelas que ficam obrigadas a contribuir para a manutenção do SESCOOP, ou seja, as cooperativas agropecuárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.715-1

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/10/98proposição
Medida Provisória nº 1.715-1/98autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do projeto

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 1/2

Artigo 9º

Parágrafo 3º

Inciso

Alínea

TEXTO JUSTIFICATIVA
Dê-se nova redação ao Inciso I e em consequência ao parágrafo § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória 1715/98:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias;

II-.....;

III-.....;

IV-.....;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2º

§ 3º - A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio - SENAC, ao Serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes - SENAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; bem como, com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI; ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Social dos Transportes - SEST, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, segundo manifestação expressa do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 1715-1 de 1998
Fls. 43

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/10/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-1/98
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global	
Página 1/2	Artigo 9º Parágrafo 3º Inciso alínea
TEXTO/JUSTIFICACAO	

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuario - SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

A alteração do parágrafo 3º do artigo 9º faz-se necessária para deixar explícita a não cumulatividade desta contribuição com as já existentes destinadas à manutenção dos atuais serviços autônomos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESI, SESC, SEST), bem como, tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte manifeste expressamente de qual serviço seus empregados são beneficiários diretos, a fim a estabelecer qual dos serviços receberá a contribuição em caso de dúvida.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998

Serviço de Comissões Mistas
MMA nº 1715-1 de 10/98
Fls 44



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.715-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000011

data 06/10/98	propos Medida Provisória
autor DEPUTADO GERSON PERES	
nº do precatório	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutiva global	
página	Artigo 8º
	Parágrafo
	Incluído I
	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

Inclua-se onde couber na MPV 1715-1/98:

O Inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - O Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa substituir, na Lei nº 8.315/91, a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no Colégio Diretivo do SENAR, pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pois o artigo 8º da Medida Provisória estabelece a participação de cinco representantes da OCB, (al incluído seu presidente) na composição do Conselho Nacional que dirigirá o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de outubro de 1998

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1715-1 de 1998
Fls 45



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 16 / 10 / 98

Brasília, 13 de outubro de 1998.

Ofício nº 1288-L-PFL/98

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Partido da Frente Liberal que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998, que "**Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências**", em substituição aos anteriormente designados.

EFETIVOS:

Deputado **CARLOS MELLES**
Deputado **ABELARDO LUPION**

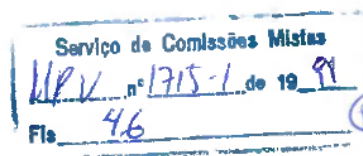
SUPLENTE:

Deputado **PAES LANDIM**
Deputado **LUIZ DURÃO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OFNº 150/98-GLPFL

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 16 / 10 / 98

Brasília, 15 de outubro de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a substituição dos Senadores Hugo Napoleão e Edison Lobão pelos Senadores Jonas Pinheiro e Djalma Bessa, como titulares, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 1.715-1, adotada em 1º de outubro de 1998.

Atenciosamente,

Senador EDISON LOBÃO
Líder do PFL, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1715-1 de 19 98
Fls. 47

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.715, adotada em 3 de setembro de 1998 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PFL

Hugo Napoleão

Edison Lobão

PMDB

Jader Barbalho

Nabor Júnior

PSDB

Sergio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

Eduardo Suplicy

PPB

Epitacio Cafeteira

Suplentes

1. Francelino Pereira

2. Gilberto Miranda

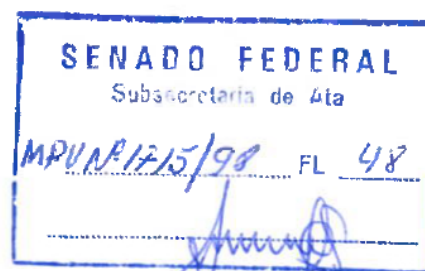
1. Fernando Bezerra

2. Carlos Bezerra

1. Osmar Dias

1. Sebastião Rocha

1. Leomar Quintanilha



Deputados

Titulares

PFL

Inocêncio Oliveira

José Carlos Afelúia

PSDB

Aécio Neves

Arnaldo Madeira

Bloco (PMDB/PRONA)

Geddel Vieira Lima

Bloco (PT/PDT/PC do B)

Marcelo Déda

PPB

Odelmo Leão

Suplentes

1.Álvaro Gaudêncio Neto

2.Abelardo Lupion

1.Jovair Arantes

2.José Thomaz Nonô

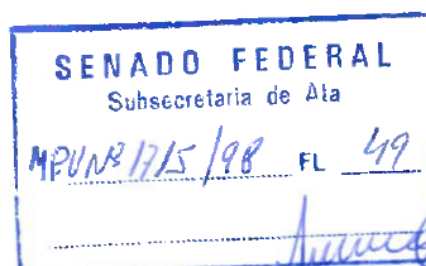
1.Wagner Rossi

1.Fernando Ferro

1.Gerson Peres

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	29-9-98	- publicação no DCN nº 21
Até	9-9-98	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	18-9-98	- prazo final da Comissão Mista
Até	3-10-98	- prazo no Congresso Nacional



44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL

44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	PERÍODO	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVEST. FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SALDO E TRANSFERÊNCIAS				15.500.000			11.928.000	3.572.000			
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE				15.500.000			11.928.000	3.572.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				15.500.000			11.928.000	3.572.000			
12.077.0000.0000				15.500.000			11.928.000	3.572.000			
PROTEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE AMBIENTAL											
MONITORAMENTO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS NA AMAZÔNIA											
PROTEÇÃO INCÊNDIO (FONTE: FUNDOS DE MANUTENÇÃO) - 20											
12.077.0000.0000				15.500.000			11.928.000	3.572.000			
ANEXO DO DESEMPENHO NA ANÁLISE DE RISCO				15.500.000			11.928.000	3.572.000			
PROTEÇÃO INCÊNDIO (FONTE: FUNDOS DE MANUTENÇÃO) - 20				15.500.000			11.928.000	3.572.000			
TOTAL FISCAL				15.500.000			11.928.000	3.572.000			

44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL

44201 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM	PERÍODO	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVEST. FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA				1.000.000				1.000.000			
RECURSOS HÍDRICOS				1.000.000				1.000.000			
INVESTIMENTOS				1.000.000				1.000.000			
04.004.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE REDES PÚBLICAS											
RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS EM ALGAS PRAÇAS, RECONSTRUÇÃO DE BARRIO, RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS E RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS											
04.004.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONSTRUÇÃO DE BARRIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA				1.000.000				1.000.000			
SALDO E TRANSFERÊNCIAS				2.000.000				2.000.000			
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE				2.000.000				2.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				2.000.000				2.000.000			
12.077.0000.0000				2.000.000				2.000.000			
CONTROLE DE ENQUILTRAMENTO E RECONSTRUÇÃO DE VALES E CORTAÇOS											
MONITORAMENTO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS NA AMAZÔNIA											
PROTEÇÃO INCÊNDIO (FONTE: FUNDOS DE MANUTENÇÃO) - 20											
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO				1.000.000				1.000.000			
12.077.0000.0000				1.000.000				1.000.000			
CONTROLE DA POLUIÇÃO											

ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direto ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreados operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente adotados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho;

II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, aí incluído o seu Presidente;

VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Sérgio Turra

Paulo Paiva

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

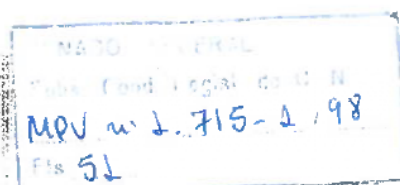
Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a.a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

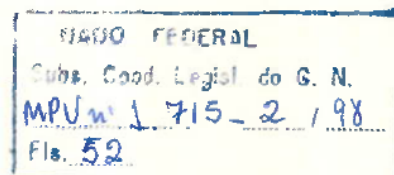
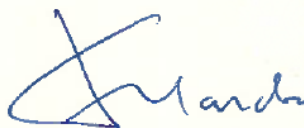


Mensagem nº 1.317

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1998.



CONFERE COM O ORIGINAL

30.10.98

[Assinatura]

E.M. nº 673

Em 29 de outubro de 1998.

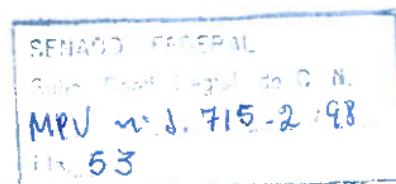
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



À Comissão Mista

Em 04/11/98

PR - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1 do
Diário Oficial de
Cópia Autenticada 3.0 OUT 1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-2, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhadores e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPV nº 1.715-2/98
Fls. 54

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

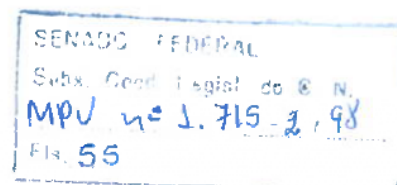
e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;



IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

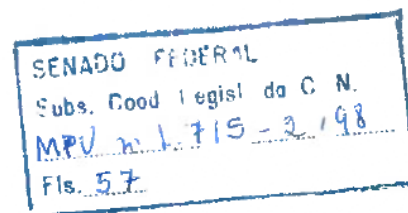
§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:



- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

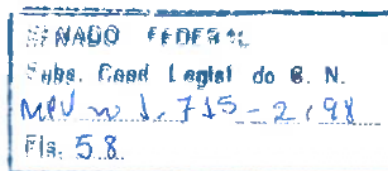
Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Anexo à Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de OUTUBRO de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

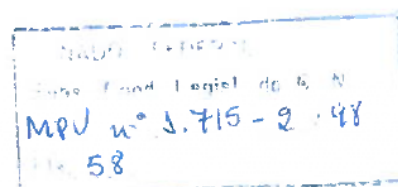
Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

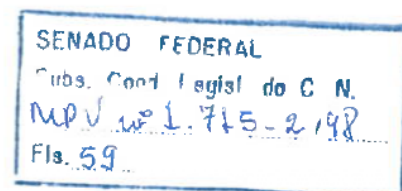
NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-1, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.



Aviso nº 1.458 - SUPAR/C. Civil.

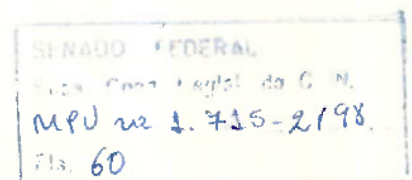
Brasília, 29 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



SF - 4-11-98

14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.715-2, adotada em 29 de outubro de 1998 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PFL

Hugo Napoleão

Edison Lobão

PMDB

Jader Barbalho

Nabor Júnior

PSDB

Lúdio Coelho

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

Eduardo Suplicy

PPB

Epitácio Cafeteira

Suplentes

1.Francelino Pereira

2.Gilberto Miranda

1.Fernando Bezerra

2.Carlos Bezerra

1.Carlos Wilson

1.Sebastião Rocha

1.Leomar Quintanilha



Deputados

Titulares

PFL

Carlos Melles

Abelardo Lupion

PSDB

Osmânio Pereira

B. Sá

Bloco (PMDB/PRONA)

Silas Brasileiro

Bloco (PT/PDT/PC do B)

Marcelo Déda

PPB

Dilceu Sperafico

Suplentes

1. Paes Landim

2. Luiz Durão

1. Ademir Lucas

2. Candinho Mattos

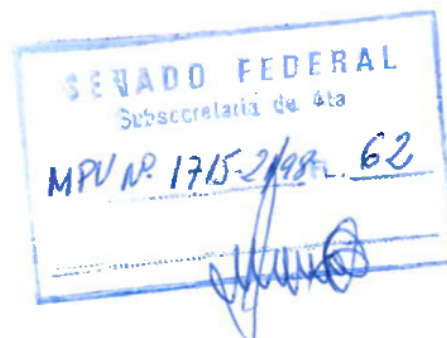
1. Oscar Goldoni

1. Fernando Ferro

1. Roberto Balestra

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	4-11-98 - designação da Comissão Mista
Dia	5-11-98 - instalação da Comissão Mista
Até	4-11-98 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	13-11-98 - prazo final da Comissão Mista
Até	28-11-98 - prazo no Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

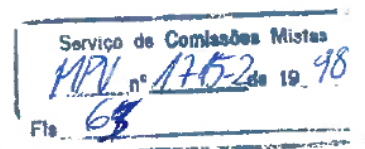
EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-2**, ADOTADA EM 29 DE OUTUBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado ADEMIR LUCAS.....	008 009.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	010.
Deputado BENEDITO DOMINGOS.....	011.
Deputado EFRAIM MORAIS.....	016.
Deputado GERSON PERES.....	002 003 004 005 006 018 019 020 021 022.
Deputado HERCULANO ANGHINETTI.....	013.
Deputado JOSÉ S. DE VASCONCELLOS..	001.
Deputada LÍDIA QUINAN.....	015.
Deputado OSCAR ANDRADE.....	007.
Deputado OSÓRIO ADRIANO.....	017.
Deputado ROBERTO PAULINO.....	014.
Deputado SARAIVA FELIPE.....	012.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 022

RELATORIA (INDICAÇÃO): PSDB/CÂMARA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1715-

MMP 1.715-2

000001

DATA

PROPOSTA

AUTOR

DEPUTADO JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1715-2/98

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O setor cooperativo e seus empregados já integram o Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), presidido pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), onde é representado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Dessa maneira, os recursos arrecadados junto às cooperativas com o objetivo de organizar, administrar e executar a formação profissional dos trabalhadores e pequenos proprietários rurais podem ser devidamente aplicados em benefício dos empregados e cooperados que atuam nesta área específica da atividade rural. Para tanto, basta uma ação organizada dos titulares do segmento junto ao Conselho. Não há, portanto, necessidade de criar-se uma nova estrutura administrativa, cuja operacionalização envolve novos gastos e uma superposição organizacional onerosa e supérflua em tempos de dificuldades financeiras.

ASSINATURA

DATA 03/11/1998

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 1715-2 de 1998

Fls. 64



CONGRESSO NACIONAL

MMP 1.715-2

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-2/98
------------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do artigo 7º da Medida Provisória 1.715-2/98

“Art. 7º - Fica a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB autorizada a criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário- SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

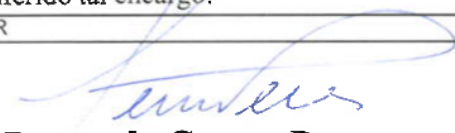
Aparentemente visando atender os objetivos de profissionalização da gestão cooperativa estabelecido no inciso III do artigo 3º, a Medida Provisória a partir do seu artigo 7º autoriza a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, na forma como foi redigido o referido artigo incorre em três erros ou equívocos, que pretende-se sanar com esta emenda, quais sejam:

O primeiro, que consiste em grave vício jurídico é a pretensa autorização conferida para a criação do SESCOOP com personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador dessa criação aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização.

Pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma dos seus instituidores. Se, para efeito de arrecadar contribuições compulsórias previstas em lei, a criação desses entes depende de expressa autorização legal, o diploma que autorize a sua criação deve indicar com precisão a quem é conferida tal autorização, sob pena de caracterizar usurpação de poder a sua constituição por sujeitos de direito a quem a lei não tenha expressamente conferido tal encargo.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1715-2 de 1998
Fls. 65



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/11/98

proposição
Medida Provisória nº 1.715-2/98

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/2

Artigo 7º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Portanto é imperioso que se autorize à alguém. A solução que esta emenda oferece é no sentido de que seja autorizada a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB a criar o SESCOOP.

O segundo erro ou equívoco, que também configura vício jurídico diz respeito à equiparação de cooperados à categoria profissional necessitada de treinamento em atividade cooperativa. Ora, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com frequência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem nem devem ser beneficiárias de serviços e recursos até aqui reservados apenas aos trabalhadores, como é o caso dos serviços prestados pelo SENAL, SENAC, SENAT e SENAR, de aprendizagem, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura, bem como, dos serviços prestados pelo SESI, SESC, SEST e SENAR, de assistência social, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura.

Ademais, conforme noticia Waldirio Bulgarelli (“Regime Tributário das Cooperativas”, Saraiva, São Paulo, 1974, Pags. 80 e ss.) há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem. Assim, na presente emenda restringimos os beneficiários do serviço ora criado aos empregados nas cooperativas, nos mesmos moldes das demais entidades do Sistema “S”, nas quais a nova organização se inspira na sua gênese.

O terceiro erro ou equívoco constante do artigo 7º da medida provisória é o que não delimita o âmbito das cooperativas abrangidas pelo efeito da Medida Provisória, ou seja, as Cooperativas Agropecuárias, pois tão somente estas é que devem ser abrangidas pelas soluções do **Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP**. Aliás em nenhum dispositivo da parte principal da Medida Provisória estão abrangidas as Cooperativas de Crédito, as Cooperativas de Consumo, as Cooperativas Habitacionais ou as Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores, tampouco as Cooperativas de Trabalho. Portanto é imprescindível que se restrinja a abrangência do novo serviço que se autoriza criar ao âmbito do setor que carece das soluções apontadas pela Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1715-2 de 1998
Fls. 66



CONGRESSO NACIONAL

MMP 1.715-2

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-2/98
------------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso I a V	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao artigo 8º e incisos da Medida Provisória 1.715-2/98, suprimindo-se em consequência os atuais parágrafos 1º e 2º.

“Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I – o Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que o presidirá;
- II - os Presidentes dos Conselhos Regionais que vierem a ser constituídos na forma estabelecida no regimento do SESCOOP;
- III – Um representante dos Empregados em Sociedades Cooperativas Agropecuárias;
- IV - Um representante do Ministério do Trabalho;
- V - Um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;”

JUSTIFICATIVA

As entidades nas quais se inspira a presente Medida Provisória para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário tem seus conselhos constituídos de maneira a conferir uma visão eminentemente empresarial à sua gestão, como tal, o conselho da entidade ora constituída deve seguir o mesmo padrão. Ou seja, o pensamento predominante nos atuais conselhos é empresarial, assim, na lógica dos serviços nos quais se espelha a organização que ora se autoriza criar, o Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP, deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária, e não por representantes de órgãos de governo como os ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento, que muito pouco ou quase nada terão a contribuir para a eficácia das ações de treinamento, formação de mão de obra ou assistência social que se pretende realizar através da nova entidade.

A composição proposta na presente emenda não deixa de contemplar no Conselho a presença de representantes de órgãos do governo com atividades afins ao serviço ora criado, bem como com o objetivo de formação e qualificação profissional, e atribui aos trabalhadores nas organizações cooperativas uma representação com direito a voz e voto. Entretanto, privilegia a participação dos cooperados ou cooperativados no conselho, inclusive atribuindo ao presidente da Organização da Cooperativas Brasileiras – OCB, a presidência da entidade ora criada.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 175-2 de 19 98
Fls. 68



CONGRESSO NACIONAL

MMP 1.715-2

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-2/98
------------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Caput art. 8º da MPV 1.715-2/98

Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB;
- II - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Habitação;
- III - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Crédito;
- IV - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Trabalho;
- V - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Agrícolas;
- VI - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Pecuárias;
- VII- Um representante dos cooperativados das Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores;
- VIII -Um representante dos cooperativados das Cooperativas de consumo;
- IX - Um representante do Ministério do Trabalho;
- X - Um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

Justificativa

Os Ministérios meramente burocráticos, arrecadadores ou fiscalizadores (Fazenda, Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento) em nada contribuem para a eficácia das ações que se pretendem realizar no âmbito da educação, formação profissional, Saúde e Lazer dos trabalhadores. Estes Órgãos não estão voltados para o objetivo primordial do Serviço a ser criado, qual seja, a execução do ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas.

Também não é concebível que o empregado da cooperativa, as vezes um burocrata, não necessariamente ligado à produção, tenha assento no Conselho e outro empregado não. Para que não parem dúvidas acerca dos objetivos eminentemente empresariais que devem orientar as decisões dos Conselhos das Entidades, estes deverão ser constituídos exclusivamente por cooperativados dos diversos segmentos (habitação, crédito, trabalho, agricultura e pecuária), conforme proposto na emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998

Gerson Peres
Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 1715-2 de 19 98

Fls 68



CONGRESSO NACIONAL

MMP 1.715-2

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-2/98
------------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

página	Artigo 9º	Parágrafo 1º	inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

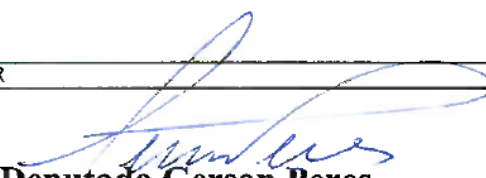
Suprima-se o §1º do art. 9º, da MPV 1.715-2/98

Justificativa:

Proposta que se justifica em função da alteração constante de emenda já apresentada, por não mais haver a figura da contribuição que o inciso I do art. 9º buscava instituir, substituída que foi pelo repasse de recursos do FAT. Desta forma perde sentido a previsão de arrecadação pela Previdência Social.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 175-2 de 18/98
Fls. 89



CONGRESSO NACIONAL

MMP 1.715-2

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-2/98
------------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

página	Artigo 9º	Parágrafo 2º	inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 9º da MPV 1.715-2/98**Justificativa:**

As entidades das quais o dispositivo que se busca suprimir pretende retirar receitas (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) estão tendo, já há algum tempo, gradativa redução dos recursos com os quais mantêm suas atividades de formação profissional e de assistência social, atividades estas, aliás, que sempre representaram um padrão de excelência, que certamente ficará ameaçado com mais esta investida destinada à redução de suas contribuições.

A presente Emenda harmoniza-se com aquela que, modificando a redação do art. 9º, inciso I, eliminou a contribuição das Cooperativas destinada ao SESCOOP, substituindo-a por repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ademais, a Medida Provisória apresenta um defeito jurídico irremediável, qual seja a inconstitucionalidade da destinação a entidade privada de contribuição compulsória instituída por lei, como são as contribuições para o SESI, o SENAI, o SESC, o SENAC, o SEST, o SENAT e o SENAR.

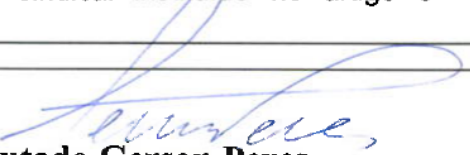
Com efeito, o artigo 149 da Constituição reserva com exclusividade à União a prerrogativa de criar contribuições sociais de interesse de categorias econômicas ou profissionais, mas impede a sua destinação a entidades privadas, porque limita a sua utilização como instrumentos de atuação da própria União nas respectivas áreas.

Em face dessa vinculação das contribuições sociais às ações governamentais da União, foi necessário que as contribuições para o hoje chamado "Sistema S" fossem ressalvadas no artigo 240 da Constituição, desde que destinadas a entidades vinculadas ao sistema sindical.

Ora, as cooperativas e suas organizações não são entidades sindicais, nem integram o sistema confederativo unitário de organização sindical instituído no artigo 8º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 1.715-2 de 1998

Fls. 70



MMP 1.715-2

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29 / 10 / 983 PROPOSIÇÃO
MP 1715-2/984 AUTOR
DEPUTADO OSCAR ANDRADE5 Nº PRONTUÁRIO
5576 TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
9ºPARÁGRAFO
2ºINCISOS
III e IV

ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2/98

JUSTIFICATIVA:

em grande parte as Cooperativas exercem atividades comerciais e, por conseqüência, se enquadram no plano da Confederação Nacional do Comércio e, conforme dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, contribuem para o SESC e SENAC, respectivamente.

Transferir uma receita de uma instituição de atividade comercial, devidamente enquadrada no plano da CNC só trará dúvidas e questionamentos pela divergência que traz em matéria já regulamentada.

Ainda, pelas próprias características das cooperativas e a função social do SESC e SENAC na qualificação, formação profissional do trabalhador e ações nos campos da educação, saúde e lazer, divergem da proposição primeira que é a valorização do cidadão em trabalhos sistematizados, que objetivam melhor posicionar o homem no mercado de trabalho, garantido-lhe conquistas trabalhistas consolidadas ao longo dos anos.

Em diversas oportunidades tem-se buscado medidas que, ao final, reduzem a receita do SESC e do SENAC e, por conseqüência, restringem seus poderes de ação o que é um contra-senso pelas necessidades do país num momento onde todos os esforços têm que estar canalizados à potencialização de empreendimentos que comprovadamente dão certo.

Nesse particular, SESC e SENAC têm mais de 50 anos de história para contar. Seus atendimentos ultrapassam as centenas de milhares na formação profissional e alguns milhões nas trabalhos com educação, saúde e lazer.

Sem querer enfraquecer o Sistema "S" por estarmos convencidos da sua importância no dia-a-dia deste país, mas certos que desviarmos investimentos em novas estruturas físicas e administrativas em área onde já se tem uma marcante atuação somente desviariam importantes recursos para questões menos prementes, somos pela nova redação, conforme acima.

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECLIBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MMP 1.715-2

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ADEMIR LUCAS		220	

6	TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISOS	ALÍNEA
		9º	2º	III e IV		

TEXTO

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2/98

JUSTIFICATIVA:

o Sistema "S" está consolidado por suas ações marcadas por décadas de serviços voltados aos trabalhadores e suas famílias. Essas estruturas físicas e administrativas representaram expressivos investimentos ao longo desses anos e dispõem, hoje, de um patrimônio capaz de fornecer os mais variados atendimentos na formação profissional, educação, saúde e lazer.

Essa estrutura física está presente em todos os Estados da Federação e representa para o SESC e SENAC milhões de atendimentos todos os anos. Desviar recursos já regulamentados por legislação específica para novos trabalhos, que em última instância, vão se sobrepor a ações em curso, somente enfraquecerão o que já vem sendo realizado, considerando que grande parte das Cooperativas se caracterizam por atividades comerciais e estão enquadradas no plano da Confederação Nacional do Comércio e isso, num momento tão difícil para o país, que precisa potencializar todos os investimentos no homem para melhor prepará-lo para o mercado de trabalho.

Serviço de Comissões Mistas
MV nº 1715-2 de 1998
Fls. 72

10	ASSINATURA
	<i>Ass.</i>

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MMP 1.715-2

000009

2 DATA / /

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998

4 AUTOR DEPUTADO ADEMIR LUCAS

5 Nº PRONTUÁRIO 220

6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 9º

PARÁGRAFO 2º

INCIS III e IV

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2/98

JUSTIFICATIVA:

em grande parte as Cooperativas exercem atividades comerciais e, por consequência, se enquadram no plano da Confederação Nacional do Comércio e, conforme dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, contribuem para o SESC e SENAC, respectivamente.

Transferir uma receita de uma instituição de atividade comercial, devidamente enquadrada no plano da CNC só trará dúvidas e questionamentos pela divergência que traz em matéria já regulamentada.

Ainda, pelas próprias características das cooperativas e a função social do SESC e SENAC na qualificação, formação profissional do trabalhador e ações nos campos da educação, saúde e lazer, divergem da proposição primeira que é a valorização do cidadão em trabalhos sistematizados, que objetivam melhor posicionar o homem no mercado de trabalho, garantido-lhe conquistas trabalhistas consolidadas ao longo dos anos.

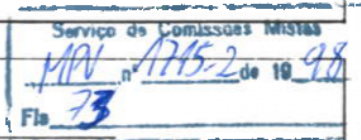
Em diversas oportunidades tem-se buscado medidas que, ao final, reduzem a receita do SESC e do SENAC e, por consequência, restringem seus poderes de ação o que é um contra-senso pelas necessidades do país num momento onde todos os esforços têm que estar canalizados à potencialização de empreendimentos que comprovadamente dão certo.

Nesse particular, SESC e SENAC têm mais de 50 anos de história para contar. Seus atendimentos ultrapassam as centenas de milhares na formação profissional e alguns milhões nas trabalhos com educação, saúde e lazer.

Sem querer enfraquecer o Sistema "S" por estarmos convencidos da sua importância no dia-a-dia deste país, mas certos que desviarmos investimentos em novas estruturas físicas e administrativas em área onde já se tem uma marcante atuação somente desviariam importantes recursos para questões menos prementes, somos pela nova redação, conforme acima.

10

ASSINATURA



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MMP 1.715-2

000010

2 DATA
03 / 11 / 983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/19984 AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ5 Nº PRONTUÁRIO
3376 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/28 ARTIGO
9ºPARÁGRAFO
2ºINCISO
III e IV

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2 / 1998

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, respectivamente.

Este fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela MP. 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada sequer por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiprodutiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
03/	11 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	

6	Tipo
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
2/2		9º	2º	III e IV		

9	TEXTO
---	-------

objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc, enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o Poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividade que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei 8.212/91, aumentando de 1,0% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50% destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 175-2 de 18 98
Fls 76

10	ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor



MMP 1.715-2

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04 / 11 / 98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998
4	AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	5	Nº PRONTUÁRIO 409
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/2	8	ARTIGO 9º
			PARÁGRAFO 2º
			INCISO III e IV
			ALÍNEA

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2 / 1998

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, respectivamente.

Este fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela MP. 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada sequer por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiprodutiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MMP nº 1.715-2 de 1998

Fls 78

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERENCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04 / 11 / 98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998
---	----------------------	---	--

4	AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	5	Nº PRONTUÁRIO 409
---	-------------------------------------	---	----------------------

6	TIPO								
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ - SUBSTITUTIVA	3	☐ - MODIFICATIVA	4	☐ - ADITIVA	9	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA 2/2	8	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 2º	INCIS III e IV	ALÍNEA
---	---------------	---	--------------	-----------------	-------------------	--------

9	TEXTO
---	-------

objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc, enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o Poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei 8.212/91, aumentando de 1,0% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50% destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 175-2 de 19 98
Fls.	27

10	ASSINATURA
----	------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECLIBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MMP 1.715-2

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MP 1.715-2/98	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO	SARAIVA FELIPE	265	

6	TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
1/1		9º	2º	III e IV		

9	TEXTO
---	-------

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2/98

JUSTIFICATIVA:

o Sistema "S" está consolidado por suas ações marcadas por décadas de serviços voltados aos trabalhadores e suas famílias. Essas estruturas físicas e administrativas representaram expressivos investimentos ao longo desses anos e dispõem, hoje, de um patrimônio capaz de fornecer os mais variados atendimentos na formação profissional, educação, saúde e lazer.

Essa estrutura física está presente em todos os Estados da Federação e representa para o SESC e SENAC milhões de atendimentos todos os anos. Desviar recursos já regulamentados por legislação específica para novos trabalhos, que em última instância, vão se sobrepor a ações em curso, somente enfraquecerão o que já vem sendo realizado, considerando que grande parte das Cooperativas se caracterizam por atividades comerciais e estão enquadradas no plano da Confederação Nacional do Comércio e isso, num momento tão difícil para o país, que precisa potencializar todos os investimentos no homem para melhor prepará-lo para o mercado de trabalho.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 1715-2 de 1998
Fls. 78

10	ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
03 / 11 / 983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/19984 AUTOR
DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATRA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

9º

PARÁGRAFO

2º

INCISO

III e IV

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2/98

JUSTIFICATIVA:

em grande parte as Cooperativas exercem atividades comerciais e, por consequência, se enquadram no plano da Confederação Nacional do Comércio e, conforme dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, contribuem para o SESC e SENAC, respectivamente.

Transferir uma receita de uma instituição de atividade comercial, devidamente enquadrada no plano da CNC só trará dúvidas e questionamentos pela divergência que traz em matéria já regulamentada.

Ainda, pelas próprias características das cooperativas e a função social do SESC e SENAC na qualificação, formação profissional do trabalhador e ações nos campos da educação, saúde e lazer, divergem da proposição primeira que é a valorização do cidadão em trabalhos sistematizados, que objetivam melhor posicionar o homem no mercado de trabalho, garantido-lhe conquistas trabalhistas consolidadas ao longo dos anos.

Em diversas oportunidades tem-se buscado medidas que, ao final, reduzem a receita do SESC e do SENAC e, por consequência, restringem seus poderes de ação o que é um contra-senso pelas necessidades do país num momento onde todos os esforços têm que estar canalizados à potencialização de empreendimentos que comprovadamente dão certo.

Nesse particular, SESC e SENAC têm mais de 50 anos de história para contar. Seus atendimentos ultrapassam as centenas de milhares na formação profissional e alguns milhões nas trabalhos com educação, saúde e lazer.

Sem querer enfraquecer o Sistema "S" por estarmos convencidos da sua importância no dia-a-dia deste país, mas certos que desviarmos investimentos em novas estruturas físicas e administrativas em área onde já se tem uma marcante atuação somente desviariam importantes recursos para questões menos prementes, somos pela nova redação, conforme acima.

10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 1715-2 de 1998

Fls 39

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECLIBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MMP 1.715-2

000014

2	DATA	3	PROPOS
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ROBERTO PAULINO			

6	TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		9º	2º	III e IV		

9	TEXTO
---	-------

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2 / 1998

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, respectivamente.

Este fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela MP. 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada sequer por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiprodutiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
		MMP nº 1.715-2 de 19 98
		Fb 50

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECIEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998	
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO PAULINO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 2º	INCIS III e IV

objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc, enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o Poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei 8.212/91, aumentando de 1,0% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50% destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.



10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECLIBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissoes
3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



MMP 1.715-2

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998				
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADA LÍDIA QUINAN						
6	TIPO					
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		9º	2º	III e IV		

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2 / 1998

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, respectivamente.

Este fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela MP. 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada sequer por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiprodutiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
	<i>Lidia Quinan</i>	MP 1.715-2 de 10/98
		Fl. 82

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
/	/

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998	

4	AUTOR
DEPUTADA LÍDIA QUINAN	

5	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

6	TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA
---	--------

8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º	2º	III e IV	

9	TEXTO
---	-------

objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc, enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o Poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei 8.212/91, aumentando de 1,0% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50% destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1715-2 de 19 98
Fls 83

10	ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MMP 1.715-2

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EFRAIM MORAIS			

6	TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		9º	2º	III e IV		

9	TEXTO
---	-------

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2 / 1998

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, respectivamente.

Este fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela MP. 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada sequer por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiprodutiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas MP nº 1.715-2 de 19.98 Fls. 84

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
/	/

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.715-2/1998	

4	AUTOR
DEPUTADO EFRAIM MORAIS	

5	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

6	TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA
---	--------

8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º	2º	III e IV	

9	TEXTO
objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc, enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem. A eliminação de receita tem sido a resposta que o Poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação. Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência. Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei 8.212/91, aumentando de 1,0% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50% destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas. É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas. É o que espera com a apresentação desta emenda.	

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 1715-2 de 19 98
Fls	85

10	ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado OSÓRIO ADRIANO

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1715-2

000017

Data: 4.11.98

Medida Provisória n. 1.715-2/1998

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

PRONTUÁRIO N. 413

1-SUPRESSIVA(x0)

2-SUBSTITUTIVO

3-MODIFICATIVA

4 ADITIVA

SUBST.GLOBAL

PAGINA

ARTIGO: 9º

PARÁGRAFO: 2º

INCISOS: III E IV

ALINEA:

TEXTO:

Suprimam-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1715.1/1998.

Justificação

As cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as torna contribuintes legais do SESC e do SENAC.

A CONTRIBUIÇÃO NA FORMA COMO FOI ESTABELECIDADA PASSA A SER FEITA à SESCOOP, nova entidade que a MP cria e que poderá gerar insegurança jurídica e propiciar questionamento sobre a que entidade serão devidas as contribuições de diferentes cooperativas. Por causa de sua atividade comercial muitas cooperativas interpretarão suas obrigações como ainda vinculadas ao SESC e SENAC, o que causará clara confusão ao processo. Outrossim, a nova entidade criada será por demais especializada na área de cooperativa deixando sem amparo a necessidade de aprendizado de outras atividades hoje atendidas pelas tradicionais instituições do SESC e SENAC.. Além disso, a medida tira receita de entidades já estruturadas há anos, voltadas com eficácia para a formação profissional ao contrário do critério especializado da nova entidade. A retirada de receitas desestruturará as tradicionais entidades frustrando a linha habitual de treinamento de que tanto as cooperativas como as demais entidades comerciais antes desfrutavam. É nossa justificação.



Data: 11/08 | Mês: 08/2008 | Nº: 11/08

DEPUTADO OSCAR ADRIANO | PRONTUÁRIO: 11

EMENDAS: 11/08 | SUBSTITUIÇÃO: 11/08 | ADIÇÃO: 11/08

PÁGINA: 1 | ARTIGO: 1 | PARÁGRAFO: 1 | VOTO: 11/08

TEXTO	JUSTIFICAÇÃO
Suprimam-se os incisos III e IV do parágrafo 1º do inciso 9º da MP 1312/11908	As cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as torna empresas legais do SEEC e do SENAC.
	A CONTRIBUIÇÃO NA FORMA COMO FOI ESTABELECIDO PASSA A SER FEITA A SESCOP, nova entidade que a MP cria e que poderá gerar insegurança jurídica e prejudicar planejamento sobre a que entidade serão devidas as contribuições de diferentes cooperativas. Por causa de sua natureza comercial muitas cooperativas interpretarão suas obrigações como ainda vinculadas ao SEEC e SENAC, o que causará clara confusão no processo. Portanto, a nova entidade criada será por demais especializada na área de cooperativa deixando sem amparo a necessidade de atendimento de outras entidades hoje atendidas pelas tradicionais instituições do SEEC e SENAC. Além disso, a medida tem caráter de entidade já estruturada há anos, voltada com ênfase para o trabalho profissional ao contrário do caráter especializado da nova entidade. A retirada de receitas desestruturará as tradicionais entidades tratando a linha habitual de tratamento de que tanto as cooperativas como as demais entidades comerciais antes destinavam.

[Assinatura]



CONGRESSO NACIONAL

MP 1715-2

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-2/98			
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da MPV 1.715-2/98

Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - parcela da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, após consideradas as necessidades do SESCOOP e potencialidade de aplicação dos recursos em programas de redução do desemprego. A parcela dos recursos do FAT a ser repassada ao SESCOOP não afetará o montante destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que cuida o art. 239, inciso I, da Constituição Federal."

Justificativa:

O FAT é formado pela receita oriunda das contribuições destinadas ao PIS, tendo por objetivo o custeio do seguro-desemprego, justificando-se, portanto, a destinação de parcela de seus recursos a finalidades como aquelas que serão perseguidas pelo SESCOOP, Serviço que, destinando-se à formação profissional e à promoção social dos trabalhadores, combaterá, de forma efetiva, o desemprego (ou, sob outra perspectiva, capacitará o trabalhador para recolocar-se no mercado de trabalho). Ainda mais relevo ganha a alternativa agora apresentada quando se submete ao equilibrado critério do CODEFAT a definição do montante a ser repassado ao SESCOOP, bem como a aferição do cumprimento de metas de redução do desemprego.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres



CONGRESSO NACIONAL

MP 1715-2

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-2/98
------------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1.715-2/98:

“Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias;

II -

III -

IV

V -

VI-.....

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

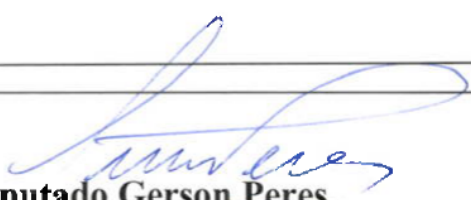
As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1715-2 de 1998
Fls. 88



CONGRESSO NACIONAL

MP 1715-2

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-2/98
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 1	Artigo 9º Parágrafo 2º Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao § 2º do artigo 9º da Medida Provisória 1.715-2/98:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II-;

III-;

IV-.... ..;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2 - A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

JUSTIFICATIVA

A alínea "d", do inciso "I", do artigo 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obriga as cooperativas rurais ao recolhimento de contribuição sobre o montante da remuneração paga a todos os seus empregados em favor do SENAR.

Esta emenda pretende excluir do âmbito das pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas obrigadas a contribuir ao SENAR, aquelas que ficarão obrigadas a contribuir para a manutenção do SESCOOP, ou seja, as cooperativas agropecuárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões M-1.1

MPV nº 1715-2 de 10/98

Folha 89



CONGRESSO NACIONAL

MP 1715-2

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-2/98
------------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao parágrafo § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória 1.715-2/98:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II-

III-

IV-.....;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2º

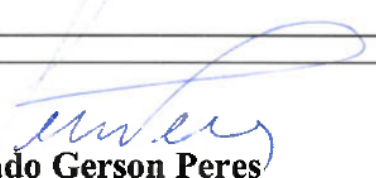
§ 3º - A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio – SENAC, ao serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes – SENAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; bem como, com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria – Sesi; ao Serviço Social do Comércio – Sesc e ao Serviço Social dos Transportes – Sest, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, segundo manifestação expressa do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 e novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1715-2 de 1998
Folha 90



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/11/98

proposição
Medida Provisória nº 1.715-2/98

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2

Artigo 9º

Parágrafo 3º

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

A alteração do parágrafo 3º do artigo 9º faz-se necessária para deixar explícita a não cumulatividade desta contribuição com as já existentes destinadas à manutenção dos atuais serviços autônomos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESI, SESC, SEST), bem como, tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte manifeste expressamente de qual serviço seus empregados são beneficiários diretos, a fim a estabelecer qual dos serviços receberá a contribuição em caso de dúvida.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 1715-2 de 1998

Fol. 91



CONGRESSO NACIONAL

MP 1715-2
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-2/98
------------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea
--------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MPV 1.715-2/98:

O inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

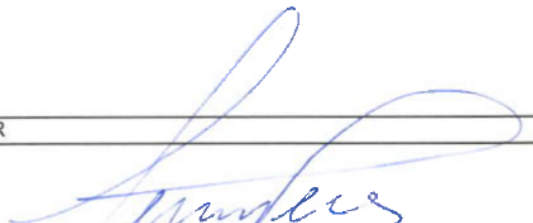
IV - O Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa substituir, na Lei nº 8.315/91, a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no Colégio Diretivo do SENAR, pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pois o artigo 8º da Medida Provisória estabelece a participação de cinco representantes da OCB, (aí incluído seu presidente) na composição do Conselho Nacional que dirigirá o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de novembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1715-2 de 19 98
Fls. 92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OFNº 169/98-GLPFL

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 10 / 11 / 98

Brasília, 9 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a substituição dos Senadores Hugo Napoleão e Edison Lobão pelos Senadores Jonas Pinheiro e Djalma Bessa, como titulares, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 1.715-2, adotada em 29 de outubro de 1998.

Atenciosamente,

Senador EDISON LOBÃO
Líder do PFL, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal





CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

1ª Reunião da COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-2**, adotada em 29 de outubro de 1998 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências", a ser realizada no próximo dia **12/11/98, (quinta feira), às 10:00hs., na sala nº 6, Ala Senado Nilo Coelho, Senado Federal.**

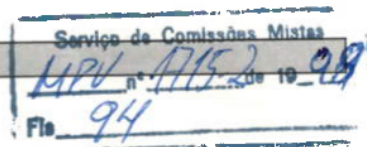
PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA

PROTOCOLO DE ENTREGA / RECEBIMENTO DE CARTA DE CONVOCAÇÃO

SENADORES	ENDEREÇO	DATA/Receb.	ASSINAT/MATRIC.
JÁDER BARBALHO	ALA AFONSO ARINOS - GAB. 05	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 2452
CARLOS WILSON	ALA AFONSO ARINOS - GAB. 08	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> (genise)
LÚDIO COELHO	ALA ALEXANDRE COSTA - GAB. 01	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 2556
CARLOS BEZERRA	ALA FILINTO MULLER - GAB. 01	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 3005
LEOMAR QUINTANILHA	ALA FILINTO MULLER - GAB. 08	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i>
NABOR JÚNIOR	ALA RUI CARNEIRO - GAB. 01	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 5048
GILBERTO MIRANDA	ALA RUI CARNEIRO - GAB. 04	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 2484
EPITÁCIO CAFETEIRA	ALA TANCREDO NEVES - GAB. 56	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 4432
FERNANDO BEZERRA	ALA TEOTONIO VILELA - GAB. 04	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 3115
DJALMA BESSA	ALA TEOTONIO VILELA - GAB. 13	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 2642
FRANCELINO PEREIRA	ALA TEOTONIO VILELA - GAB. 15	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 2621
SEBASTIÃO ROCHA	ALA TEOTONIO VILELA - GAB. 20	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i>
JONAS PINNHEIRO	ALA TEOTONIO VILELA - GAB. 23	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 3157
EDUARDO SUPICY	ED. PRINCIPAL - TERREO - GAB. 02	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 5009

COMUNICAÇÕES

PRESIDÊNCIA SF	Ed. Principal, 1º andar	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i>
SUBSEC. COMISSÕES	Ala Alexandre Costa, Gab. 13	10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 5207
COTEL		10 / 11 / 98	<i>Assinatura</i> 4465





CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

1ª Reunião da COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-2**, adotada em 29 de outubro de 1998 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências", a ser realizada no próximo dia **12/11/98, (quinta feira), às 10:00hs., na sala nº 6, Ala Senado Nilo Coelho, Senado Federal.**

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA

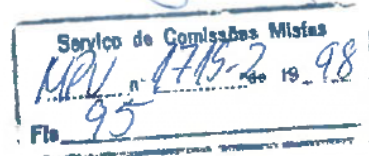
PROTOCOLO DE ENTREGA / RECEBIMENTO DE CARTA DE CONVOCAÇÃO

DEPUTADOS	ENDEREÇO	DATA/Receb.	ASSINAT/MATRIC.
CARLOS MELLES	GAB. 243 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura]
ROBERTO BALESTRA	GAB. 262 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura]
ABELARDO LUPION	GAB. 352 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura]
MARCELO DEDA	GAB. 383 / 3	10 / 11 / 98	[Assinatura] 60523
FERNANDO FERRO	GAB. 427 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura] 50108
OSCAR GOLDONI	GAB. 448 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura] 53194
PAES LANDIM	GAB. 560 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura] 666-263
ADEMIR LUCAS	GAB. 586 / 3	10 / 11 / 98	[Assinatura]
OSMÂNIO PEREIRA	GAB. 602 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura]
CANDINHO MATTOS	GAB. 628 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura]
B. SÁ	GAB. 643 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura]
DILCEU SPERAFICO	GAB. 746 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura] 60913
SILAS BRASILEIRO	GAB. 932 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura] 66890
LUIZ DURÃO	GAB. 962 / 4	10 / 11 / 98	[Assinatura] 56596

COMUNICAÇÕES

SERVIÇO DE CHAMADAS E AVISOS

10 / 11 / 98 [Assinatura]





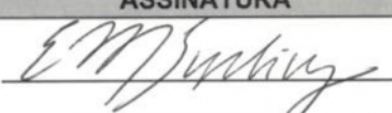
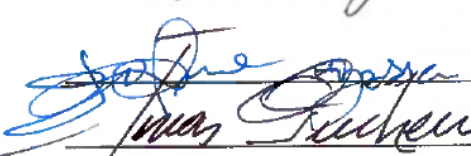
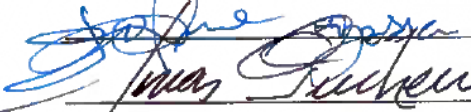
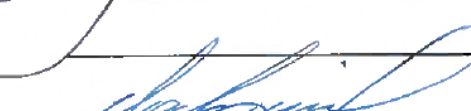
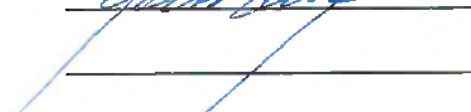
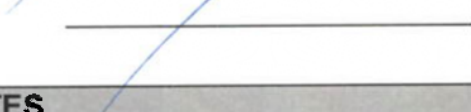
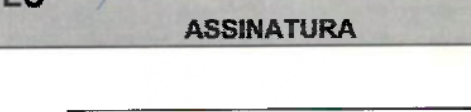
CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

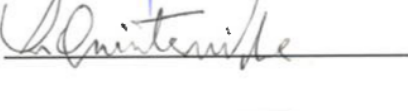
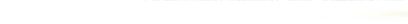
COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-2**, adotada em 29 de outubro de 1998 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências"

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada em **12/11/98**, às **10:00 hs**, na Ala Senador **Nilo Coelho**, sala nº 6

SENADORES TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
EDUARDO SUPLICY	Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
DJALMA BESSA	PFL	
JONAS PINHEIRO	PFL	
JÁDER BARBALHO	PMDB	
NABOR JÚNIOR	PMDB	
EPITÁCIO CAFETEIRA	PPB	
LÚDIO COELHO	PSDB	

SENADORES SUPLENTES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
SEBASTIÃO ROCHA	Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
FRANCELINO PEREIRA	PFL	
GILBERTO MIRANDA	PFL	
CARLOS BEZERRA	PMDB	
FERNANDO BEZERRA	PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	PPB	
CARLOS WILSON	PSDB	



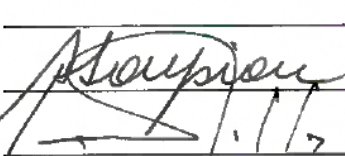
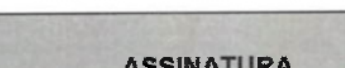
CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-2**, adotada em 29 de outubro de 1998 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "*Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências*"

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA

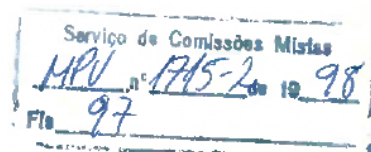
LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada em 12/11/98, às 10:00 hs, na Ala Senador Nilo Coelho, sala nº 6

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
SILAS BRASILEIRO	Bloco (PMDB/PRONA)	
MARCELO DEDA	Bloco (PT/PDT/PC do B)	
ABELARDO LUPION	PFL	
CARLOS MELLES	PFL	
DILCEU SPERAFICO	PPB	
B. SÁ	PSDB	
OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	

DEPUTADOS SUPLENTE		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
OSCAR GOLDONI	Bloco (PMDB/PRONA)	
FERNANDO FERRO	Bloco (PT/PDT/ PC do B)	
LUIZ DURÃO	PFL	
PAES LANDIM	PFL	
ROBERTO BALESTRA	PPB	
ADEMIR LUCAS	PSDB	
CANDINHO MATTOS	PSDB	

Secretário(a): Cleudes Farias Nery
Telefone: 311-3503





PARECER Nº 20 , DE 1998

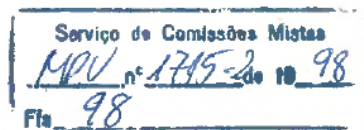
Da COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998, que *"dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências."*

RELATOR: Deputado OSMANIO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998, que *"dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências."*

A referida medida, em seu artigo 1º, autoriza o Executivo a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, enquanto o art. 2º determina as condições das operações de crédito realizadas ao amparo do Programa. Em seu § 1º fica estabelecido que as operações de crédito, sob o amparo do RECOOP, após a negociação de descontos com os respectivos credores, terão como limite o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, das operações ainda existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas com cooperados ou trabalhistas, provenientes de aquisição de insumos agropecuários e de obrigações fiscais e sociais, também existentes em 30 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado OSMÂNIO PEREIRA

junho de 1997 e ainda não pagas.

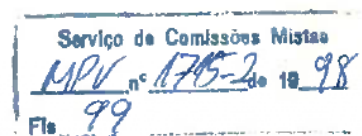
O parágrafo 2º, do mesmo artigo, determina que *“ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.”*

O parágrafo 3º estipula que o pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito terá a carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses quando se tratar de recursos para a quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados, oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos, encargos sociais e trabalhistas, financiamento de valores recebíveis de cooperados.

O parágrafo 4º, do mesmo art. 2º, considera que, para os créditos para investimento, o pagamento da primeira parcela da operação *“ terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.”*

A exigência de parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária, para habilitação da cooperativa as operações de crédito classificadas como de RECOOP, está contida no art. 3º da medida em questão. O mesmo artigo determina que no plano de desenvolvimento devem constar informações como a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, projetos de capitalização, de profissionalização da gestão cooperativa, de organização e profissionalização dos cooperados, de monitoramento do próprio plano de desenvolvimento cooperativo.

Para obter financiamento do RECOOP, conforme o art. 4º da medida em análise, a cooperativa deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos: fusão, desmembramento, incorporação ou parceria; auditoria independente; acesso as informações por técnicos indicados pelo governo federal; mandatos e inelegibilidades dos conselhos de administração e fiscal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado OSMÂNIO PEREIRA

vedações aos administradores; responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar a cooperativa; responsabilidade dos membros do conselho fiscal por danos causados; e proibição de participação conjunta nos órgãos de administração e no conselho fiscal de parentes consanguíneos ou por afinidade.

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a *“abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais) destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.”* No mesmo artigo, em seu § 1º consta que as operações de crédito do RECOOP serão realizadas: *“I – com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no §3º deste artigo; II – com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE, FCO), no caso das cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo; III – em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.”*

O § 2º determina que o ônus fiscal dos empréstimos, ressalvados os realizados pelos Fundos, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União. No mesmo artigo, o § 3º informa que os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais, quando lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo fundo. O § 4º determina que *“às cooperativas localizadas nas regiões beneficiadas pelos fundos constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória”*.

O art. 6º destina o retorno das operações de crédito, ao abatimento da dívida pública, quando lastreadas em recursos repassados pelo Tesouro Nacional.

O art. 7º autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado OSMÂNIO PEREIRA

do Cooperativismo – SESCOOP, com o objetivo de “organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados. No art. 8º consta que o SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional composto por representantes dos Ministérios do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, dos trabalhadores em sociedades cooperativas, bem como cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB. O SESCOOP será presidido pelo presidente da OCB, sendo também previsto, no seu § 2º, a criação de conselhos regionais.

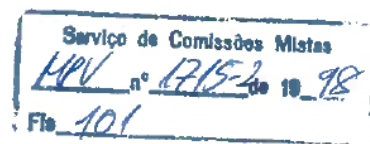
Constituem receitas do SESCOOP, conforme o art. 9º: *I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas; II – doações e legados; III – subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; IV – rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens; V – receitas operacionais; VI – penas pecuniárias.”*

A contribuição a ser recolhida pela Previdência Social, mencionada no inciso I do art. 9º, substituirá, a partir de 1º de janeiro de 1999, as contribuições da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Social da Indústria – SESI; do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; do Serviço Social do Comércio – SESC, do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Conforme o art. 10, o Poder Executivo estabelecerá condições para, em até cento e oitenta dias, “desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle de aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo”, bem como “avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento”.

O art. 11 determina que a organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

No anexo à medida provisória em estudo, foram incluídos quadros contemplando as seguintes condições: para refinanciamento das dívidas com o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado OSMÂNIO PEREIRA

sistema financeiro; para refinanciamento de dívidas com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários e de tributos e encargos sociais; para financiamento de recebíveis de cooperados e para financiamento de investimentos e capital de giro, cada um detalhando prazos e encargos financeiros específicos.

Foram apresentadas vinte e duas emendas, a saber:

Emenda nº 1 – de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos, que propõe a supressão dos artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, por entender que o setor cooperativo e seus empregados já integram o Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, não existindo necessidade de criar uma nova estrutura administrativa, “*cujas operacionalização envolve novos gastos e uma superposição organizacional onerosa e supérflua em tempos de dificuldades financeiras.*”

As emendas 2, 3, 4, 5, 6, 18, 19, 20, 21 e 22, a seguir são de autoria do Deputado Gerson Peres.

Emenda nº 2 – dá nova redação ao art. 7º, por entender que a redação original apresenta os seguintes erros: a pretensa autorização conferida para a criação de uma personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização, pois as pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma de seus instituidores. O segundo erro diz respeito a equiparar cooperados a categorias profissionais, quando já foi definido, no âmbito do Ministério do Trabalho e na Justiça do Trabalho, que cooperado não é categoria profissional, razão pela qual a emenda propõe que apenas os empregados efetivos das cooperativas teriam direito aos benefícios do serviço de treinamento; e o terceiro e último equívoco constante no artigo em questão diz respeito a não delimitação do âmbito das cooperativas abrangidas pela medida provisória, que é dirigida às cooperativas agropecuárias.

Emenda nº 3 – dá nova redação ao art. 8º e seus incisos, suprimindo em consequência os parágrafos 1º e 2º, por entender que este órgão (Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP) “deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária e não por representantes de órgãos de governo como os Ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento.”

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1715-20 19 98
Fls 102



Emenda nº 4 – dá nova redação ao art. 8º, que trata da composição do SESCOOP, propondo a inclusão de representantes dos cooperativados ao invés de representantes dos ministérios.

Emenda nº 5 – suprime o § 1º do art. 9º devido a alteração constante em emenda apresentada, que substitui a contribuição mencionada no referido parágrafo por repasse de recursos do FAT.

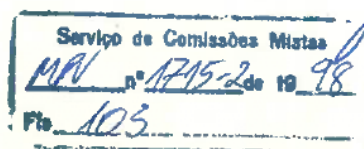
Emenda nº 6 – suprime o § 2º do art. 9º, considerando que a retirada de recursos do SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST E SENAR comprometeria a qualidade dos serviços prestados por estas instituições e que não pode o governo destinar à entidade privada recursos de contribuição compulsória criada por lei. As atuais contribuições aos sistemas mencionados estão permitidas unicamente porque os mesmos estão vinculados ao sistema sindical.

Emenda nº 18 – dá nova redação ao inciso I do art. 9º, constituindo receita do SESCOOP parcela da arrecadação do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT

Emenda nº 19 – dá nova redação ao inciso I do art. 9º, especificando que a contribuição mensal compulsória sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados refere-se exclusivamente às cooperativas agropecuárias.

Emenda nº 20 – dá nova redação ao inciso I e em consequência ao § 2º do art. 9º determinando que a contribuição mensal compulsória será efetuada somente pelas cooperativas agropecuárias e que a referida contribuição “é instituída em substituição as contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.”

Emenda nº 21 – dá nova redação ao inciso I e em consequência ao § 3º do art. 9º determinando que a contribuição mensal compulsória será efetuada somente pelas cooperativas agropecuárias e que a incidência da mesma não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST E SENAR.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado OSMÂNIO PEREIRA

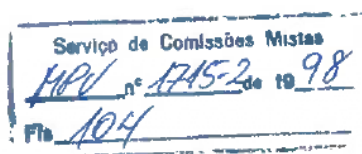
Emenda nº 22 – propõe incluir, onde couber na Medida em análise, nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/01, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, substituindo a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, no Colégio Diretivo do SENAR, pelo presidente da Confederação Nacional da Agricultura – CNA.

Emenda nº 7, de autoria do Deputado Oscar Andrade; Emendas nº 8 e nº 9, de autoria do Deputado Ademir Lucas; Emenda nº 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá; Emenda nº 11, de autoria do Deputado Benedito Domingos; Emenda nº 12, de autoria do Deputado Saraiva Felipe; Emenda nº 13, de autoria do Deputado Herculano Anghinetti; Emenda nº 14, de autoria do Deputado Roberto Paulino; Emenda nº 15, de autoria da Deputada Lúcia Quinan; Emenda nº 16, de autoria do Deputado Efraim Moraes e Emenda nº 17, de autoria do Deputado Osório Adriano, propõem a supressão dos incisos III e IV do parágrafo 2º, do art. 9º, mantendo as contribuições para o SESC e o SENAC, por entenderem que, exercendo as cooperativas atividades comerciais, as contribuições devem ser mantidas. Muitos pareceres, além de mencionarem a insegurança jurídica, pela possibilidade de questionamento sobre a que entidades serão devidas as contribuições, também enfatizam o prejuízo que seria causado aos serviços já desenvolvidos, com sucesso, por estas duas entidades. Ao todo, foram apresentadas 11 emendas propondo a manutenção do pagamento das contribuições para o SESC e o SENAC

É o relatório.

II – VOTO

A importância das cooperativas no desenvolvimento econômico e social do país, especialmente na agricultura, justifica a necessidade de implementar medidas capazes de auxiliar na solução da crise financeira que tanto prejudica o setor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Conforme E.M.I. Nº 58, de 04 de setembro de 1998, em conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização das cooperativas agropecuárias, foram analisadas 651 consultas prévias, das quais 439 foram acolhidas, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos. A conclusão desta primeira etapa torna necessária a adoção de providências, por parte do governo, quanto a cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento.

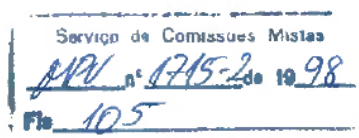
“Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.”

Considera a Exposição de Motivos, acima mencionada, que a concretização das operações de crédito classificadas como RECOOP deverá propiciar maior estabilidade às cooperativas e cooperados; permitir a reestruturação e reconversão das atividades; incentivar a verticalização e modernização tecnológica; dinamizar o processo organizacional e a profissionalização das cooperativas; aumentar a capacidade de investimento no setor rural; manter e ampliar os atuais níveis de emprego; apoiar as agroindústrias e a economia periférica que atua em torno das cooperativas.

As emendas apresentadas que dizem respeito unicamente ao SESCOOP- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, não foram acatadas com base nas seguintes considerações:

Emenda nº 01 - Deputado José Santana de Vasconcelos

A participação do setor cooperativista na composição do Conselho do SENAR tem como justificativa a grande participação dos cooperados - na qualidade de produtores agrícolas - como contribuintes do SENAR e, portanto, como seu clientes. Entende-se que a proposta da MP em estudo preserva as funções do SENAR quanto à aprendizagem e promoção social desse público enquanto produtores, transferindo para o novo SESCOOP exclusivamente o atendimento relativo às funções relativas cooperativistas desses produtores, ou seja, aprimorando seus conhecimentos no que se refere a participação em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado OSMÂNIO PEREIRA

assembléias, em órgãos de administração e fiscalização da cooperativa, etc. Portanto, não se pode falar em sobreposição de funções, mas sim em desenvolver e aprimorar o papel cooperativista do produtor agrícola;

Emendas n°s. 02, 03, 04, 05, 06 18, 19, 20, 21 e 22 - Deputado Gerson Perez

As redações propostas nas emendas 02 e 03, colidem com o proposto na emenda n° 04, as primeiras propondo a restrição da ação do SESCOOP ao cooperativismo agropecuário e a última recomendando a inclusão de representantes dos diversos segmentos das cooperativas (habitação, crédito, trabalho, etc.), razão pelo qual não devem ser acatadas;

As emendas de n°s. 05 e 18, propõem a substituição da fonte de recursos prevista para o SESCOOP pelo FAT, sob o argumento de não se reduzirem as dotações conferidas aos demais integrantes do Sistema "S". Na verdade, porém, o percentual daquelas dotações a ser destacadas para o SESCOOP é pouco superior a 1% (um por cento) do total das suas arrecadações, conforme se pode comprovar pelos dados da tabela anexa. Por essa razão não cabem ser acatadas.

A emenda n° 06, proposta em harmonia com a emenda n° 18, perde razão de ser em função do acima comentado.

A emenda n° 19, propõem a criação de uma nova contribuição a ser imposta às cooperativas além daquelas previstas para os demais "S", o que caracterizaria dupla incidência e iniludível ato de injustiça, não podendo, portanto, ser acatada.

A emenda n° 20, está relacionada às emendas n°s. 02 e 03, no sentido de restringir a ação do SESCOOP ao público das cooperativas agropecuárias, o que, evidentemente, não condiz com espírito da MP. Por essa razão não pode ser acatada.

A emenda n° 21, predente conferir às cooperativas o livre arbítrio quanto à escolha da instituição para a qual pretendam recolher a contribuição de 2,5% (dois e meio por cento), devidas sobre a folha de pagamento de seus empregados. Tal dispositivo, contudo, é contrário à sistemática adotada para os demais componentes do Sistema "S", razão pela qual a emenda não pode ser acatada.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado OSMÂNIO PEREIRA

A emenda nº 22, propondo a exclusão do representante do cooperativismo do Conselho do SENAR, não se justifica pelas razões já expostas na emenda nº 01. Por essa razão não pode ser acatada.

As emendas de nºs. 07, do Deputado Oscar Andrade; 08 e 09, do Deputado Ademir Lucas; 10, do Deputado Arnaldo Faria de Sá; 11, do Deputado Benedito Domingos; 12, do Deputado Saraiva Felipe; 13, do Deputado Herculano Anghinetti; 14, do Deputado Roberto Paulino; 15, da Deputada Lúcia Quinan; 16, do Deputado Efraim Moraes e 17, do Deputado Osório Adriano, propõem a manutenção das contribuições das cooperativas para o SESC e SENAC, sob a alegação de que a constituição do SESCOOP prejudicaria as ações atualmente desenvolvidas por essas entidades. Contudo, os dados disponíveis, constantes da tabela anexa, mostram claramente que a transferência de recursos do SESC e SENAC para o SESCOOP é extremamente pequena, apesar de suficiente para colocar em operação, via SESCOOP, um programa específico de aprendizagem cooperativista, tão indispensável para o fortalecimento do setor, sendo que algumas necessidades básicas não encontram-se amparadas pelas entidades existentes do Sistema "S".

pl. provisória
Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 1998

Carlos Meles, Presidente
OSMÂNIO PEREIRA, Relator

RODRIGO LUIZ
LEONAR QUINTANILHA

SILAS BEASLEY

NABOR JUNIOR

OSAMA BESSA

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 1.715-2 de 29/10/98
Fis. 107



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 1715-02

PUBLICAÇÃO DOU: 30.10.98

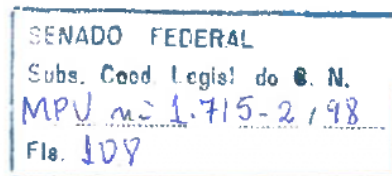
ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

TITULAR: LÚDIO COELHO

SUPLENTE: CARLOS WILSON

Brasília, 30 de outubro de 1998.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL**

Ofício nº 1398-L-PFL/98

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Partido da Frente Liberal que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998, que **"Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências"**.

EFETIVOS:

Deputado **CARLOS MELLES**
Deputado **ABELARDO LUPION**

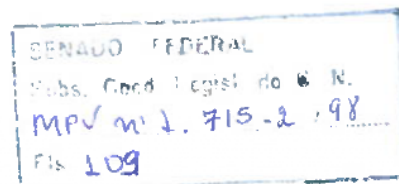
SUPLENTE:

Deputado **PAES LANDIM**
Deputado **LUIZ DURÃO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB//Nº

781

Brasília, 6 de novembro 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do **PMDB** que comporão a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998.

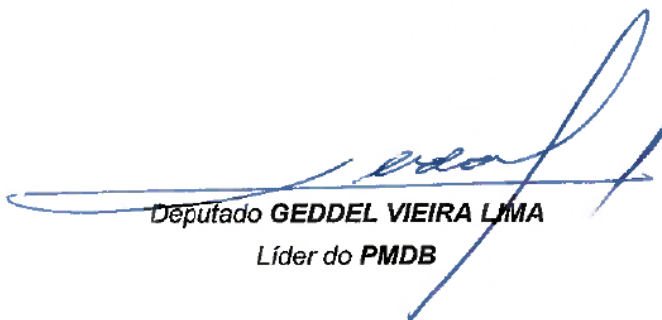
TITULAR

SILAS BRASILEIRO

SUPLENTE

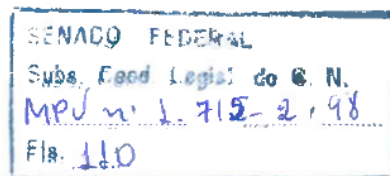
OSCAR GOLDONI

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

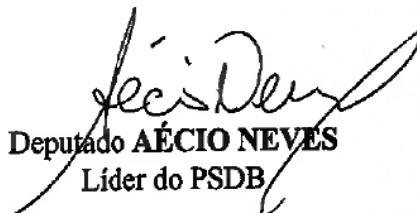
OF. PSDB/I/Nº 2352/98

Brasília, 3 de novembro de 1998.

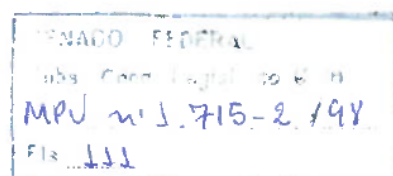
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**, em substituição ao anteriormente indicado, e **B. SÁ**, como membros titulares, e **ADEMIR LUCAS** e **CANDINHO MATTOS**, como membros suplentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a **MP 1715-2/98**.

Atenciosamente,


Deputado **AÉCIO NEVES**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPB

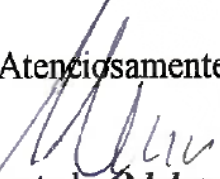
Ofício nº 880/98

Brasília, 05 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

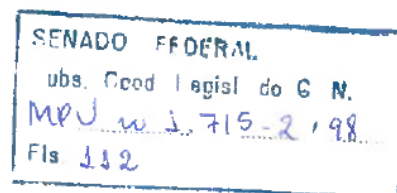
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, os deputados *Dilceu Sperafico* e *Roberto Balestra* para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1.715-2**, de 30 de outubro de 1998 (convalida a MP nº 1.715-1/98), que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **Odelmo Leão**

Líder do PPB

Exmº Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



DA\AMPRO\DOCS\MPMP1715-2.SAM

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITO
ESPECIFICAÇÃO		ESP.	DESEMPENHO	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	F15			704000
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	F16		100000	
1710.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	F16		100000	
1710.01.01	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO NACIONAL	F16	100000		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	F15			1000000
2000.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	F16		1000000	
2410.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	F16		1000000	
2410.01.01	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO NACIONAL	F16	1000000		
2410.01.02	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	F16	1000000		
TOTAL FISCAL					1000000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhadores e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e cotistas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob o égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida a condição preliminar constante da parte final do art. 5º, caput, exigirá-se a parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, ou agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei

ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direto ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será cobrado mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreados operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por elas praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho;

II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

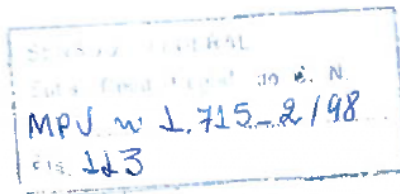
V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, aí incluído o seu Presidente;

VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.



Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Sérgio Turra

Martus Antônio Rodrigues Tavares

Anexo à Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-pêças	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a.a.

(*) Inclui-se o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.455, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.693-42, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.456, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.694-12, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.457, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.695-42, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.458, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.698-51, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.459, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.700-20, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.460, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.701-16, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.461, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.703-19, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.462, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.705-5, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.463, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.706-30, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.464, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.708-5, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.465, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.714-3, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.466, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.467, de 27 de novembro de 1998. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.468, de 27 de novembro de 1998. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.469, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.692-30, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.470, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.696-28, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.471, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.472, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.702-31, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.473, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.704-5, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.474, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.692-30, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.475, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.709-4, de 27 de novembro de 1998.

Mons / 854 / 98 - CN

Mensagem nº 1.466

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 27 de novembro de 1998.



SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV nº 1.715-3/98
Fls. 115

E.M. nº 743

Em 27 de novembro de 1998.

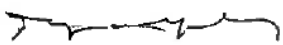
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

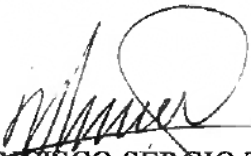
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

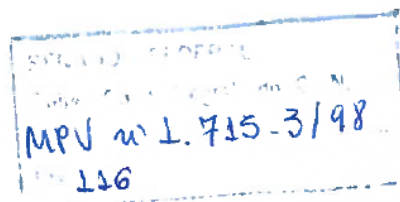
Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento


MARTUS ANTÔNIO RODRIGUES TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento
e Orçamento, interino

EM-1715(4)



À Comissão Mista

Em 2 / 17 / 98

P.R. - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicada na Seção 1 de
Diário Oficial de 28 NOV 1998
Cópia Autenticada
EDIÇÃO EXTRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV n. 1.715-3/98
Fls. 117

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

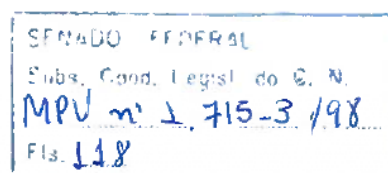
e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;



IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

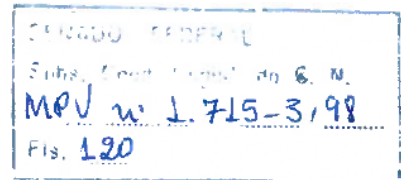
§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:



- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, aí incluído o seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.- SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

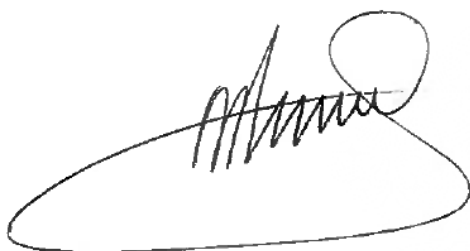
Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



MF



MAA



MPO (INF.)



Anexo à Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

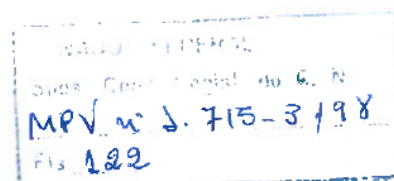
Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

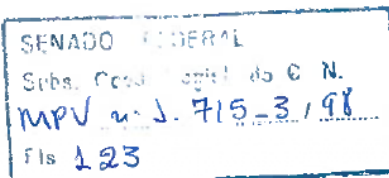
NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-2, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 1.605 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de novembro de 1998.

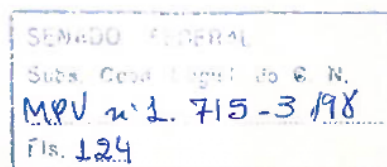
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.



CN - 2-12-98

14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.715-3, adotada em 27 de novembro de 1998 e publicada no dia 28 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PFL

Hugo Napoleão

Edison Lobão

PMDB

Jader Barbalho

Nabor Júnior

PSDB

Lúdio Coelho

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)

Eduardo Suplicy

PPB

Leomar Quintanilha

Suplentes

1. **Francelino Pereira**
2. **Gilberto Miranda**

1. **Fernando Bezerra**
2. **Carlos Bezerra**

1. **Carlos Wilson**

1. **Sebastião Rocha**

1. **Esperidião Amin**



Deputados

Titulares

PFL

Carlos Melles

Abelardo Lupion

PSDB

Osmânio Pereira

B. Sá

Bloco (PMDB/PRONA)

Silas Brasileiro

Bloco (PT/PDT/PC do B)

Marcelo Déda

PPB

Dilceu Sperafico

Suplentes

1. Paes Landim

2. Luiz Durão

1. Ademir Lucas

2. Candinho Mattos

1. Oscar Goldoni

1. Fernando Ferro

1. Roberto Balestra

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	2-12-98	- designação da Comissão Mista
Dia	3-12-98	- instalação da Comissão Mista
Até	3-12-98	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	12-12-98	- prazo final da Comissão Mista
Até	27-12-98	- prazo no Congresso Nacional



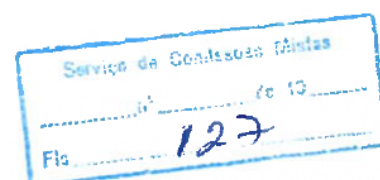
CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1715-3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 57 DA LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	007.
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	004.
DEPUTADO GERSON PERES	001, 002, 003, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 012.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 12





CONGRESSO NACIONAL

MP-1715-3

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página 1/2	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao caput do artigo 7º da Medida Provisória 1.715-3/98

“Art. 7º - Fica a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB autorizada a criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário- SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

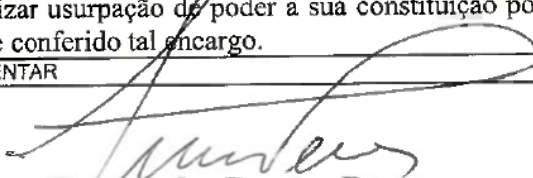
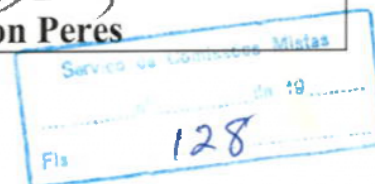
Aparentemente visando atender os objetivos de profissionalização da gestão cooperativa estabelecido no inciso III do artigo 3º, a Medida Provisória a partir do seu artigo 7º autoriza a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, na forma como foi redigido o referido artigo incorre em três erros ou equívocos, que pretende-se sanar com esta emenda, quais sejam:

O primeiro, que consiste em grave vício jurídico é a pretensa autorização conferida para a criação do SESCOOP com personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador dessa criação aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização.

Pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma dos seus instituidores. Se, para efeito de arrecadar contribuições compulsórias previstas em lei, a criação desses entes depende de expressa autorização legal, o diploma que autorize a sua criação deve indicar com precisão a quem é conferida tal autorização, sob pena de caracterizar usurpação de poder a sua constituição por sujeitos de direito a quem a lei não tenha expressamente conferido tal encargo.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página 2/2	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Portanto é imperioso que se autorize à alguém. A solução que esta emenda oferece é no sentido de que seja autorizada a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB a criar o SESCOOP.

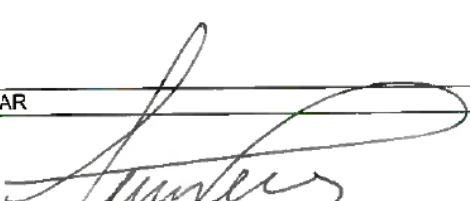
O segundo erro ou equívoco, que também configura vício jurídico diz respeito à equiparação de cooperados à categoria profissional necessitada de treinamento em atividade cooperativa. Ora, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com frequência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem nem devem ser beneficiárias de serviços e recursos até aqui reservados apenas aos trabalhadores, como é o caso dos serviços prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR, de aprendizagem, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura, bem como, dos serviços prestados pelo SESI, SESC, SEST e SENAR, de assistência social, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura.

Ademais, conforme noticia Waldirio Bulgarelli ("Regime Tributário das Cooperativas", Saraiva, São Paulo, 1974, Pags. 80 e ss.) há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem. Assim, na presente emenda restringimos os beneficiários do serviço ora criado aos empregados nas cooperativas, nos mesmos moldes das demais entidades do Sistema "S", nas quais a nova organização se inspira na sua gênese.

O terceiro erro ou equívoco constante do artigo 7º da medida provisória é o que não delimita o âmbito das cooperativas abrangidas pelo efeito da Medida Provisória, ou seja, as Cooperativas Agropecuárias, pois tão somente estas é que devem ser abrangidas pelas soluções do **Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP**. Aliás em nenhum dispositivo da parte principal da Medida Provisória estão abrangidas as Cooperativas de Crédito, as Cooperativas de Consumo, as Cooperativas Habitacionais ou as Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores, tampouco as Cooperativas de Trabalho. Portanto é imprescindível que se restrinja a abrangência do novo serviço que se autoriza criar ao âmbito do setor que carece das soluções apontadas pela Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres



CONGRESSO NACIONAL

MP-1715-3

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98			
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
página 1	Artigo 8º	Parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao Caput art. 8º da MPV 1.715-3/98

Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB;
- II - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Habitação;
- III - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Crédito;
- IV - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Trabalho;
- V - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Agrícolas;
- VI - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Pecuárias;
- VII- Um representante dos cooperativados das Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores;
- VIII -Um representante dos cooperativados das Cooperativas de consumo;
- IX - Um representante do Ministério do Trabalho;
- X - Um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

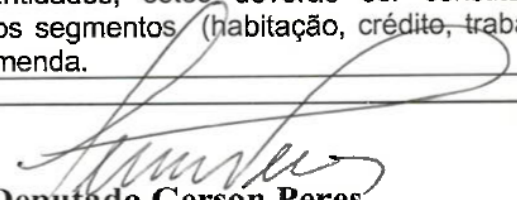
Justificativa

Os Ministérios meramente burocráticos, arrecadadores ou fiscalizadores (Fazenda, Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento) em nada contribuem para a eficácia das ações que se pretendem realizar no âmbito da educação, formação profissional, Saúde e Lazer dos trabalhadores. Estes Órgãos não estão voltados para o objetivo primordial do Serviço a ser criado, qual seja, a execução do ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas.

Também não é concebível que o empregado da cooperativa, as vezes um burocrata, não necessariamente ligado à produção, tenha assento no Conselho e outro empregado não. Para que não parem dúvidas acerca dos objetivos eminentemente empresariais que devem orientar as decisões dos Conselhos das Entidades, estes deverão ser constituídos exclusivamente por cooperativados dos diversos segmentos (habitação, crédito, trabalho, agricultura e pecuária), conforme proposto na emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Controle de Arquivos

Folha nº 130 de 19



CONGRESSO NACIONAL

MP-1715-3

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso I a V	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao artigo 8º e incisos da Medida Provisória 1.715-3/98, suprimindo-se em consequência os atuais parágrafos 1º e 2º.

“Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - o Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que o presidirá;**
- II - os Presidentes dos Conselhos Regionais que vierem a ser constituídos na forma estabelecida no regimento do SESCOOP;**
- III - Um representante dos Empregados em Sociedades Cooperativas Agropecuárias;**
- IV - Um representante do Ministério do Trabalho;**
- V - Um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;”**

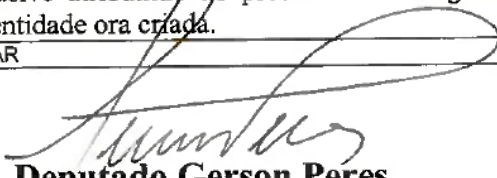
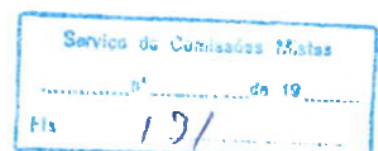
JUSTIFICATIVA

As entidades nas quais se inspira a presente Medida Provisória para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário tem seus conselhos constituídos de maneira a conferir uma visão eminentemente empresarial à sua gestão, como tal, o conselho da entidade ora constituída deve seguir o mesmo padrão. Ou seja, o pensamento predominante nos atuais conselhos é empresarial, assim, na lógica dos serviços nos quais se espelha a organização que ora se autoriza criar, o Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário - SESCOOP, deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária, e não por representantes de órgãos de governo como os ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento, que muito pouco ou quase nada terão a contribuir para a eficácia das ações de treinamento, formação de mão de obra ou assistência social que se pretende realizar através da nova entidade.

A composição proposta na presente emenda não deixa de contemplar no Conselho a presença de representantes de órgãos do governo com atividades afins ao serviço ora criado, bem como com o objetivo de formação e qualificação profissional, e atribui aos trabalhadores nas organizações cooperativas uma representação com direito a voz e voto. Entretanto, privilegia a participação dos cooperados ou cooperativados no conselho, inclusive atribuindo ao presidente da Organização da Cooperativas Brasileiras - OCB, a presidência da entidade ora criada.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres



EMENDA Nº /98

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

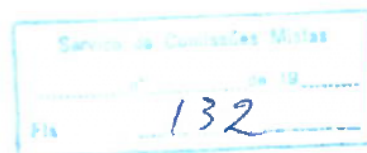
Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27/11/98.

JUSTIFICATIVA

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, respectivamente.

Este fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela Medida Provisória nº 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei, contribuintes do SESC e do SENAC.





Por outro lado, a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada sequer por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiprodutiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

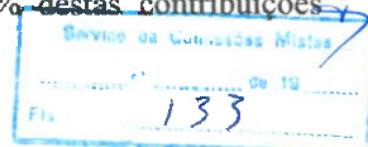
Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc, enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o Poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei nº 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, aumentando de 1,0% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei nº 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50% destas contribuições.



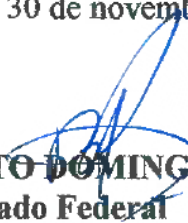


àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa, que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e do SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que se espera com a apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1998.


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

MP-1715-3

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☒ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	-----------------	-----------------	------------	------------------------

página 1	Artigo 9º	Parágrafo 1º	inciso	alínea
-------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

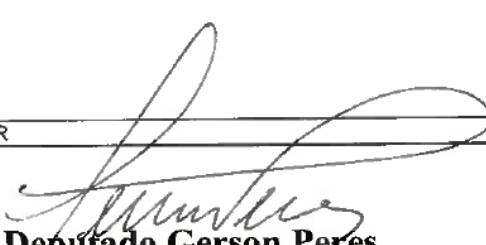
Suprima-se o §1º do art. 9º, da MPV 1.715-3/98

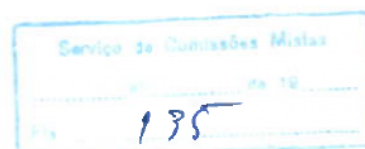
Justificativa:

Proposta que se justifica em função da alteração constante de emenda já apresentada, por não mais haver a figura da contribuição que o inciso I do art. 9º buscava instituir, substituída que foi pelo repasse de recursos do FAT. Desta forma perde sentido a previsão de arrecadação pela Previdência Social.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres





CONGRESSO NACIONAL

MP - 1715 - 3

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

página 1	Artigo 9º	Parágrafo 2º	inciso	alínea
-------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 9º da MPV 1.715-3/98**Justificativa:**

As entidades das quais o dispositivo que se busca suprimir pretende retirar receitas (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) estão tendo, já há algum tempo, gradativa redução dos recursos com os quais mantêm suas atividades de formação profissional e de assistência social, atividades estas, aliás, que sempre representaram um padrão de excelência, que certamente ficará ameaçado com mais esta investida destinada à redução de suas contribuições.

A presente Emenda harmoniza-se com aquela que, modificando a redação do art. 9º, inciso I, eliminou a contribuição das Cooperativas destinada ao SESCOOP, substituindo-a por repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ademais, a Medida Provisória apresenta um defeito jurídico irremediável, qual seja a inconstitucionalidade da destinação a entidade privada de contribuição compulsória instituída por lei, como são as contribuições para o SESI, o SENAI, o SESC, o SENAC, o SEST, o SENAT e o SENAR.

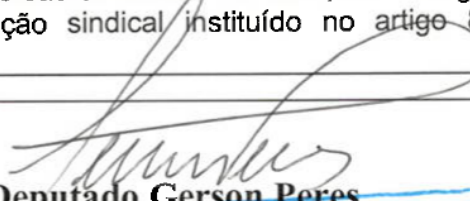
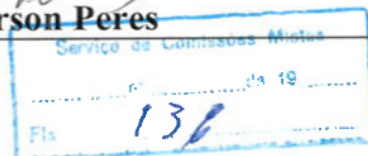
Com efeito, o artigo 149 da Constituição reserva com exclusividade à União a prerrogativa de criar contribuições sociais de interesse de categorias econômicas ou profissionais, mas impede a sua destinação a entidades privadas, porque limita a sua utilização como instrumentos de atuação da própria União nas respectivas áreas.

Em face dessa vinculação das contribuições sociais às ações governamentais da União, foi necessário que as contribuições para o hoje chamado "Sistema S" fossem ressalvadas no artigo 240 da Constituição, desde que destinadas a entidades vinculadas ao sistema sindical.

Ora, as cooperativas e suas organizações não são entidades sindicais, nem integram o sistema confederativo unitário de organização sindical instituído no artigo 8º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres



MP-1715-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

02 / 12 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1715-3/98

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☒ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☐ MODIFIC... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2

9

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da MP 1.715-2 / 1998

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, respectivamente.

Este fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela MP. 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada sequer por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiprodutiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente sem objetivos de formação profissional com

ASSINATURA

Serviço de Comissão Técnica

137



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 12 / 98

PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1715-3/98AUTOR
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁNº ORDEMADA
3371 ☒ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUI... 3 ☐ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBALPÁGINA
2/2ARTIGO
9

objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc, enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o Poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei 8.212/91, aumentando de 1,0% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50% destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

ASSINATURA

Serviço de Comunicação

138



CONGRESSO NACIONAL

MP-1715-3

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea
-------------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da MPV 1.715-3/98

Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

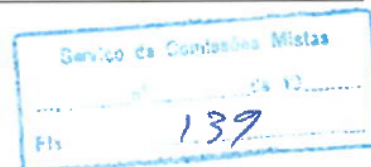
I - parcela da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, após consideradas as necessidades do SESCOOP e potencialidade de aplicação dos recursos em programas de redução do desemprego. A parcela dos recursos do FAT a ser repassada ao SESCOOP não afetará o montante destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que cuida o art. 239, inciso I, da Constituição Federal."

Justificativa:

O FAT é formado pela receita oriunda das contribuições destinadas ao PIS, tendo por objetivo o custeio do seguro-desemprego, justificando-se, portanto, a destinação de parcela de seus recursos a finalidades como aquelas que serão perseguidas pelo SESCOOP, Serviço que, destinando-se à formação profissional e à promoção social dos trabalhadores, combaterá, de forma efetiva, o desemprego (ou, sob outra perspectiva, capacitará o trabalhador para recolocar-se no mercado de trabalho). Ainda mais relevo ganha a alternativa agora apresentada quando se submete ao equilibrado critério do CODEFAT a definição do montante a ser repassado ao SESCOOP, bem como a aferição do cumprimento de metas de redução do desemprego.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres



CONGRESSO NACIONAL

MP-1715-3

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
2/12/98

propo
Medida Provisória nº 1.715-3/98

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 ☒ modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página 1 Artigo 9º Parágrafo Inciso I alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1.715-3/98:

“Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II -

III -

IV

V -

VI-.....

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

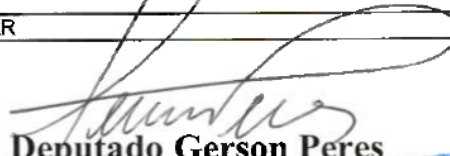
As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

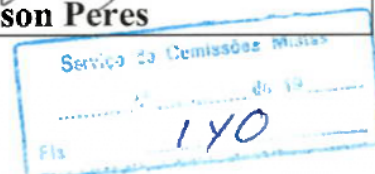
Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres





CONGRESSO NACIONAL

MP-1715-3

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

I Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao § 2º do artigo 9º da Medida Provisória 1.715-3/98:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas **agropecuárias**;

II-;

III-;

IV-..... ;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2 - A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

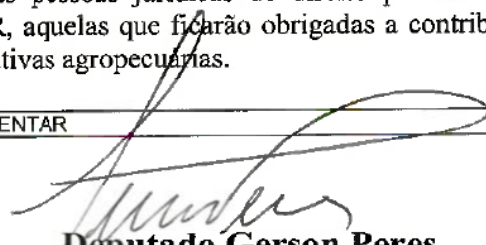
JUSTIFICATIVA

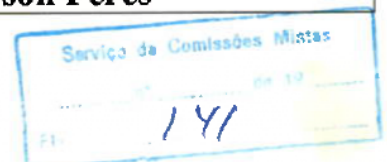
A alínea “d”, do inciso “I”, do artigo 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – **SENAR**, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obriga as cooperativas rurais ao recolhimento de contribuição sobre o montante da remuneração paga a todos os seus empregados em favor do SENAR.

Esta emenda pretende excluir do âmbito das pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas obrigadas a contribuir ao SENAR, aquelas que ficarão obrigadas a contribuir para a manutenção do SESCOOP, ou seja, as cooperativas agropecuárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres





CONGRESSO NACIONAL

MP-1715-3

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página 1/2	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao parágrafo § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória 1.715-3/98:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II-

III-

IV-.....;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2º

§ 3º - A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio - SENAC, ao serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes – SENAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; bem como, com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI; ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Social dos Transportes – SEST, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, segundo manifestação expressa do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

PARLAMENTAR

Brasília 2 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 142



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	--

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 2/2	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

A alteração do parágrafo 3º do artigo 9º faz-se necessária para deixar explícita a não cumulatividade desta contribuição com as já existentes destinadas à manutenção dos atuais serviços autônomos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESI, SESC, SEST), bem como, tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte manifeste expressamente de qual serviço seus empregados são beneficiários diretos, a fim a estabelecer qual dos serviços receberá a contribuição em caso de dúvida.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comunicação Material

Fls.

143



CONGRESSO NACIONAL

MP-1715-3

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 2/12/98	proposição Medida Provisória nº 1.715-3/98
-----------------	--

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 ☒ aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea
-------------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MPV 1.715-3/98:

O inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

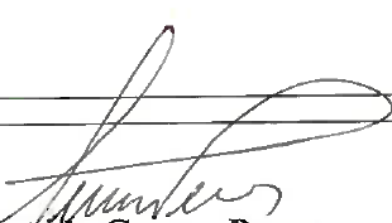
IV - O Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa substituir, na Lei nº 8.315/91, a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no Colégio Diretivo do SENAR, pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pois o artigo 8º da Medida Provisória estabelece a participação de cinco representantes da OCB, (aí incluído seu presidente) na composição do Conselho Nacional que dirigirá o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de dezembro de 1998


Deputado Gerson Peres





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 7 / 12 / 98

OFNº 186/98-GLPFL

Brasília, 3 de dezembro de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a substituição dos Senadores Hugo Napoleão e Edison Lobão pelos Senadores Jonas Pinheiro e Djalma Bessa, como titulares, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 1.715-3, adotada em 27 de novembro de 1998.

Atenciosamente,

Senador EDISON LOBÃO
Líder do PFL, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal





CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-3**, de 27 de novembro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada em 08/12/98, às 14:30 hs, na ala Senador **(NILO COELHO)**, sala nº 2, anexo II do Senado Federal.

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
SILAS BRASILEIRO	BL.(PMDB/PRONA)	
ABELARDO LUPION	PFL	
CARLOS MELLES	PFL	
DILCEU SPERAFICO	PPB	
B. SÁ	PSDB	
OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	
MARCELO DEDA	PT	

DEPUTADOS SUPLENTE		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
OSCAR GOLDONI	BL. (PMDB/PRONA)	
LUIZ DURÃO	PFL	
PAES LANDIM	PFL	
ROBERTO BALESTRA	PPB	
ADEMIR LUCAS	PSDB	
CANDINHO MATTOS	PSDB	
FERNANDO FERRO	PT	

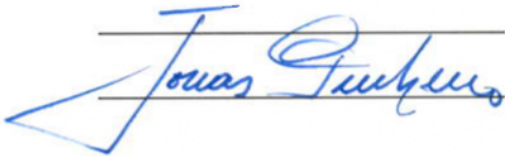
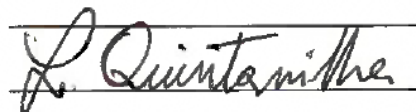


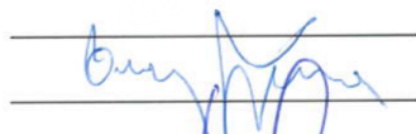
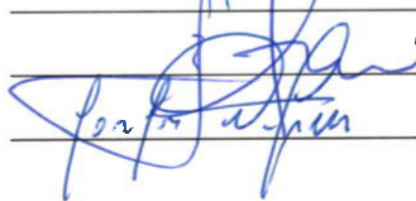
COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-3**, de 27 de novembro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada em 08/12/98, às 14:30 hs, na ala Senador **NILO COELHO**, sala nº 2, anexo II do Senado Federal.

SENADORES TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
DJALMA BESSA	PFL	
JONAS PINHEIRO	PFL	
JADER BARBALHO	PMDB	
NABOR JÚNIOR	PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	PPB	
LÚDIO COELHO	PSDB	
EDUARDO SUPLICY	PT	

SENADORES SUPLENTES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
SEBASTIÃO ROCHA	PDT	
FRANCELINO PEREIRA	PFL	
GILBERTO MIRANDA	PFL	
CARLOS BEZERRA	PMDB	
FERNANDO BEZERRA	PMDB	
ESPERIDIÃO AMIN	PPB	
CARLOS WILSON	PSDB	



CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1715-3**, de 27 de novembro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências", a ser realizada em 08/12/98, **TERÇA-FEIRA**, às 14:30 hs.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

PROTOCOLO DE ENTREGA / RECEBIMENTO DE CARTA DE CONVOCAÇÃO

DEPUTADOS	ENDEREÇO	DATA/Receb.	ASSINAT/MATRIC.
CARLOS MELLES	GAB. 243/4	04/12/98	W 81313
ROBERTO BALESTRA	GAB. 262/4	04/12/98	Jean 11220
ABELARDO LUPION	GAB. 352/4	04/12/98	M.B. 56256
MARCELO DEDA	GAB. 383/3	4/12/98	Delvino 52388
FERNANDO FERRO	GAB. 427/4	04/12/98	Juan 52708
OSCAR GOLDONI	GAB. 448/4	1/12/98	[Signature]
PAES LANDIM	GAB. 560/4	04/12/98	Cuffamento
ADEMIR LUCAS	GAB. 586/3	04/12/98	58137
OSMÂNIO PEREIRA	GAB. 602/4	4/12/98	[Signature]
CANDINHO MATTOS	GAB. 628/4	04/10/98	6024
B. SÁ	GAB. 643/4	4/12/98	Augusto 51890
DILCEU SPERAFICO	GAB. 746/4	04/12/98	51631
SILAS BRASILEIRO	GAB. 932/4	04/12/98	Silva
LUIZ DURÃO	GAB. 962/4	04/12/98	Wacido

COMUNICAÇÕES

SERVIÇO DE CHAMADAS E AVISOS

04.12.98 [Signature]
[Stamp: 148]



CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1715-3**, de 27 de novembro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências", a ser realizada em 08/12/98, **TERÇA-FEIRA**, às 14:30 hs.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

PROTOCOLO DE ENTREGA / RECEBIMENTO DE CARTA DE CONVOCAÇÃO

SENADORES	ENDEREÇO	DATA/Receb.	ASSINAT/MATRIC.
HUGO NAPOLEÃO	Ala Senador Afonso Arinos - GAB. 04	03/12/98	Amato - 4672
JADER BARBALHO	Ala Senador Afonso Arinos - GAB. 05	03/12/98	Braz - 1051
CARLOS WILSON	Ala Senador Afonso Arinos - GAB. 08	03/12/98	Adriana - 3706
LÚDIO COELHO	Ala Senador Alexandre Costa - GAB.01	03/12/98	Aluísio - 4846
LEOMAR QUINTANILHA	Ala Senador Filinto Müller - GAB. 08	03/12/98	Francis - 2070
CARLOS BEZERRA	Ala Senador Filinto Müller - GAB. 01	03/12/98	Silvia - 2070
ESPERIDIÃO AMIN	Ala Senador Nilo Coelho GAB. 04	3/12/98	Lizy - 4846
NABOR JÚNIOR	Ala Senador Ruy Carneiro - GAB. 01	3/12/98	
GILBERTO MIRANDA	Ala Senador Ruy Carneiro - GAB. 04	3/12/98	10572481
EDISON LOBÃO	Ala Senador Tancredo Neves - GAB. 54	03/12/98	Georg - 5062
FERNANDO BEZERRA	Ala Senador Teotônio Vilela - GAB. 04	04/12/98	2788
SEBASTIÃO ROCHA	Ala Senador Teotônio Vilela - GAB. 20	04/12/98	Edilusa
FRANCELINO PEREIRA	Ala Senador Teotônio Vilela GAB. 15	3/12/98	
EDUARDO SUPLICY	Ed. Principal - Térreo GAB. 02	3/12/98	2880

COMUNICAÇÕES

PRESIDÊNCIA SF Ed. Principal, 1º andar
 SUBSEC. COMISSÕES Ala Alexandre Costa, Gab. 13
 COTEL

03/12/98 WILSON
 03/12/98
 03/12/98
 149



PARECER Nº , DE 1998

Da COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998, que *"dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências."*

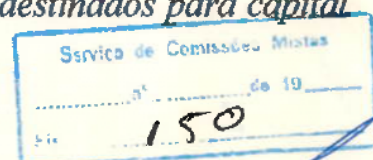
RELATOR: Deputado OSMANIO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998, que *"dispõe sobre o Programa de Revitalização de cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências."*

A referida medida, em seu artigo 1º, autoriza o Executivo a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, enquanto o art. 2º determina as condições das operações de crédito realizadas ao amparo do Programa. Em seu § 1º fica estabelecido que as operações de crédito, sob o amparo do RECOOP, após a negociação de descontos com os respectivos credores, terão como limite o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, das operações ainda existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas com cooperados ou trabalhistas, provenientes de aquisição de insumos agropecuários e de obrigações fiscais e sociais, também existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

O parágrafo 2º, do mesmo artigo, determina que *"ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital*





de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.”

O parágrafo 3º estipula que o pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito terá a carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses quando se tratar de recursos para a quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados, oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos, encargos sociais e trabalhistas, financiamento de valores recebíveis de cooperados.

O parágrafo 4º, do mesmo art. 2º, considera que, para os créditos para investimento, o pagamento da primeira parcela da operação “ *terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.*”

A exigência de parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária, para habilitação da cooperativa as operações de crédito classificadas como de RECOOP, está contida no art. 3º da medida em questão. O mesmo artigo determina que no plano de desenvolvimento devem constar informações como a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, projetos de capitalização, de profissionalização da gestão cooperativa, de organização e profissionalização dos cooperados, de monitoramento do próprio plano de desenvolvimento cooperativo.

Para obter financiamento do RECOOP, conforme o art. 4º da medida em análise, a cooperativa deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos: fusão, desmembramento, incorporação ou parceria; auditoria independente; acesso as informações por técnicos indicados pelo governo federal; mandatos e inelegibilidades dos conselhos de administração e fiscal; vedações aos administradores; responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar a cooperativa; responsabilidade dos membros do conselho fiscal por danos causados; e proibição de participação conjunta nos órgãos de administração e no conselho fiscal de parentes consanguíneos ou por afinidade.

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a “*abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais) destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha*



sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.” No mesmo artigo, em seu § 1º consta que as operações de crédito do RECOOP serão realizadas: “I – com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no §3º deste artigo; II – com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE, FCO), no caso das cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo; III – em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.”

O § 2º determina que o ônus fiscal dos empréstimos, ressalvados os realizados pelos Fundos, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União. No mesmo artigo, o § 3º informa que os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais, quando lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo fundo. O § 4º determina que às cooperativas localizadas nas regiões beneficiadas pelos fundos constitucionais, “*aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória*”.

O art. 6º destina o retorno das operações de crédito, ao abatimento da dívida pública, quando lastreadas em recursos repassados pelo Tesouro Nacional.

O art. 7º autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, com o objetivo de “organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados. No art. 8º consta que o SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional composto por representantes dos Ministérios do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, dos trabalhadores em sociedades cooperativas, bem como cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB. O SESCOOP será presidido pelo presidente da OCB, sendo também previsto, no seu § 2º, a criação de conselhos regionais.

Constituem receitas do SESCOOP, conforme o art. 9º: *I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas; II – doações e*



legados; III – subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; IV – rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens; V – receitas operacionais; VI – penas pecuniárias.”

A contribuição a ser recolhida pela Previdência Social, mencionada no inciso I do art. 9º, substituirá, a partir de 1º de janeiro de 1999, as contribuições da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Social da Indústria – SESI; do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; do Serviço Social do Comércio – SESC, do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Conforme o art. 10, o Poder Executivo estabelecerá condições para, em até cento e oitenta dias, *“desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle de aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo”*, bem como *“avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento”*.

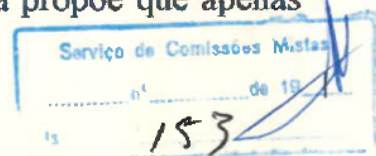
O art. 11 determina que a organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

No anexo à medida provisória em estudo, foram incluídos quadros contemplando as seguintes condições: para refinanciamento das dívidas com o sistema financeiro; para refinanciamento de dívidas com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários e de tributos e encargos sociais; para financiamento de recebíveis de cooperados e para financiamento de investimentos e capital de giro, cada um detalhando prazos e encargos financeiros específicos.

Foram apresentadas doze emendas, a saber:

As emendas 1, 3, 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, a seguir são de autoria do Deputado Gerson Peres.

Emenda nº 1 – dá nova redação ao art. 7º, por entender que a redação original apresenta os seguintes erros: a pretensa autorização conferida para a criação de uma personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização, pois as pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma de seus instituidores. O segundo erro diz respeito a equiparar cooperados a categorias profissionais, quando já foi definido, no âmbito do Ministério do Trabalho e na Justiça do Trabalho, que cooperado não é categoria profissional, razão pela qual a emenda propõe que apenas





os empregados efetivos das cooperativas teriam direito aos benefícios do serviço de treinamento; e o terceiro e último equívoco constante no artigo em questão diz respeito a não delimitação do âmbito das cooperativas abrangidas pela medida provisória, que é dirigida às cooperativas agropecuárias.

Emenda nº 3 – dá nova redação ao art. 8º e seus incisos, suprimindo em consequência os parágrafos 1º e 2º, por entender que este órgão (Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP) “deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária e não por representantes de órgãos de governo como os Ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento.”

Emenda nº 2 – dá nova redação ao art. 8º, que trata da composição do SESCOOP, propondo a inclusão de representantes dos cooperativados ao invés de representantes dos ministérios.

Emenda nº 5 – suprime o § 1º do art. 9º devido a alteração constante em emenda apresentada, que substitui a contribuição mencionada no referido parágrafo por repasse de recursos do FAT.

Emenda nº 6 – suprime o § 2º do art. 9º, considerando que a retirada de recursos do SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST E SENAR comprometeria a qualidade dos serviços prestados por estas instituições e que não pode o governo destinar à entidade privada recursos de contribuição compulsória criada por lei. As atuais contribuições aos sistemas mencionados estão permitidas unicamente porque os mesmos estão vinculados ao sistema sindical.

Emenda nº 8 – dá nova redação ao inciso I do art. 9º, constituindo receita do SESCOOP parcela da arrecadação do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT

Emenda nº 9 – dá nova redação ao inciso I do art. 9º, especificando que a contribuição mensal compulsória sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados refere-se exclusivamente às cooperativas agropecuárias.

Emenda nº 10 – dá nova redação ao inciso I e em consequência ao § 2º do art. 9º determinando que a contribuição mensal compulsória será efetuada somente pelas cooperativas agropecuárias e que a referida contribuição “é instituída em substituição as contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.”



Emenda nº 11 – dá nova redação ao inciso I e em consequência ao § 3º do art. 9º determinando que a contribuição mensal compulsória será efetuada somente pelas cooperativas agropecuárias e que a incidência da mesma não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST E SENAR.

Emenda nº 12 – propõe incluir, onde couber na Medida em análise, nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/01, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, substituindo a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, no Colégio Diretivo do SENAR, pelo presidente da Confederação Nacional da Agricultura – CNA.

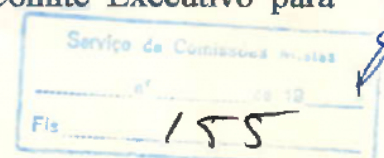
Emenda nº 07, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá; Emenda nº 04, de autoria do Deputado Benedito Domingos; propõe a supressão dos incisos III e IV do parágrafo 2º, do art. 9º, mantendo as contribuições para o SESC e o SENAC, por entenderem que, exercendo as cooperativas atividades comerciais, as contribuições devem ser mantidas. Muitos pareceres, além de mencionarem a insegurança jurídica, pela possibilidade de questionamento sobre a que entidades serão devidas as contribuições, também enfatizam o prejuízo que seria causado aos serviços já desenvolvidos, com sucesso, por estas duas entidades. Ao todo, foram apresentadas 07 emendas propondo a manutenção do pagamento das contribuições para o SESC e o SENAC.

É o relatório.

II – VOTO

A importância das cooperativas no desenvolvimento econômico e social do país, especialmente na agricultura, justifica a necessidade de implementar medidas capazes de auxiliar na solução da crise financeira que tanto prejudica o setor.

Conforme E.M.I. Nº 58, de 04 de setembro de 1998, em conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para





examinar projetos de revitalização das cooperativas agropecuárias, foram analisadas 651 consultas prévias, das quais 439 foram acolhidas, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos. A conclusão desta primeira etapa torna necessária a adoção de providências, por parte do governo, quanto a cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento.

“Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.”

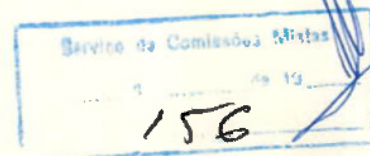
Considera a Exposição de Motivos, acima mencionada, que a concretização das operações de crédito classificadas como RECOOP deverá propiciar maior estabilidade às cooperativas e cooperados; permitir a reestruturação e reconversão das atividades; incentivar a verticalização e modernização tecnológica; dinamizar o processo organizacional e a profissionalização das cooperativas; aumentar a capacidade de investimento no setor rural; manter e ampliar os atuais níveis de emprego; apoiar as agroindústrias e a economia periférica que atua em torno das cooperativas.

As emendas apresentadas que dizem respeito unicamente ao SESCOOP-Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, não foram acatadas com base nas seguintes considerações:

Emendas n.ºs. 1, 3, 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 - Deputado Gerson Perez

As redações propostas nas emendas 1 e 3, colidem com o proposto na emenda n.º 2, as primeiras propondo a restrição da ação do SESCOOP ao cooperativismo agropecuário e a última recomendando a inclusão de representantes dos diversos segmentos das cooperativas (habitação, crédito, trabalho, etc.), razão pelo que não devem ser acatadas;

As emendas de n.ºs. 5 e 8, propõem a substituição da fonte de recursos prevista para o SESCOOP pelo FAT, sob o argumento de não se reduzirem as dotações conferidas aos demais integrantes do Sistema “S”. Na verdade, porém, o percentual daquelas dotações a ser destacadas para o SESCOOP é apenas pouco superior a 1% (um por cento) do total das suas arrecadações, conforme se pode comprovar pelos dados da tabela anexa. Por essa razão não cabem ser acatadas.





A emenda nº 6, proposta em harmonia à emenda nº 8, perde razão de ser em função do acima comentado.

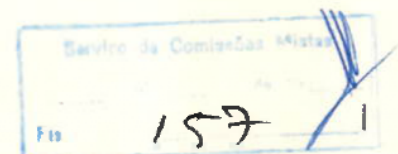
A emenda nº 9, propõem a criação de uma nova contribuição a ser imposta às cooperativas além daquelas previstas para os demais "S", o que caracterizaria dupla incidência e iniludível ato de injustiça, não podendo, portanto, ser acatada.

A emenda nº 10, está relacionada às emendas nºs. 1 e 3, no sentido de restringir a ação do SESCOOP ao público das cooperativas agropecuárias, o que, evidentemente, não condiz com espírito da MP. Por essa razão não pode ser acatada.

A emenda nº 11, predente conferir às cooperativas o livre arbítrio quanto à escolha da instituição para o qual pretendam recolher a contribuição de 2,5% (dois e meio por cento), devidas sobre a folha de pagamento de seus empregados. Tal dispositivo, contudo, é contrário à sistemática adotada para os demais componentes do Sistema "S", razão pela qual a emenda não pode ser acatada.

A emenda nº 12, propondo a exclusão do representante do cooperativismo do Conselho do SENAR, não se justifica, pois a participação do setor cooperativista na composição do Conselho do SENAR tem como justificativa a grande participação dos cooperados - na qualidade de produtores agrícolas - como contribuintes do SENAR e, portanto, como seus clientes. Entende-se que a proposta da MP em estudo preserva as funções do SENAR quanto à aprendizagem e promoção social desse público enquanto produtores, transferindo para o novo SESCOOP exclusivamente as funções relativas à função cooperativista desses produtores, ou seja, aprimorando seus conhecimentos no que se refere a participação em assembleias, em órgãos de administração e fiscalização da cooperativa, etc. Portanto, não se pode falar em sobreposição de funções, mas sim em desenvolver e aprimorar o papel cooperativista do produtor agrícola;

As emendas de nºs. 07, do Deputado Arnaldo Faria de Sá e 04 do Deputado Benedito Domingos; propõem a manutenção das contribuições das cooperativas para o SESC e SENAC, sob a alegação de que a constituição do SESCOOP prejudicaria as ações atualmente desenvolvidas por essas entidades. Contudo, os dados disponíveis, constantes da tabela anexa, mostram claramente que a transferência de recursos do SESC e SENAC para o SESCOOP é extremamente pequena, apesar de suficiente para colocar em operação, via SESCOOP, um programa específico de aprendizagem cooperativista, tão indispensável para o fortalecimento do setor e cujas necessidades não são amparadas pelas entidades existentes do Sistema "S".





aprovação

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e o mérito *para*
da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.

Sala da Comissão, em

, Presidente

[Assinatura], Relator OSMAR PEREIRA

[Assinatura] ABRILDO LOPES

[Assinatura] JONAS PINHEIRO

[Assinatura] CARLOS WILSON

[Assinatura] B. SA

[Assinatura] DILCEU SPERAFICO

[Assinatura] CARLOS MELLER



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 1715-03

PUBLICAÇÃO DOU: 28.11.98

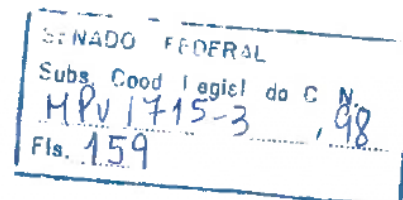
ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

TITULAR: LÚDIO COELHO

SUPLENTE: CARLOS WILSON

Brasília, 30 de novembro de 1998.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL**

Ofício nº 1615-L-PFL/98

Brasília, 02 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Partido da Frente Liberal que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998, que **"Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências"**.

EFETIVOS:

Deputado **CARLOS MELLE**
Deputado **ABELARDO LUPION**

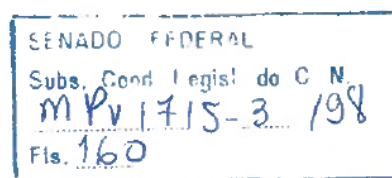
SUPLENTE:

Deputado **PAES LANDIM**
Deputado **LUIZ DURÃO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 2.501/98

Brasília, 03 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

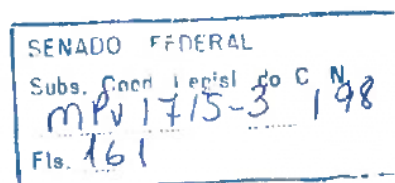
Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **OSMÂNIO PEREIRA** e **B. SÁ**, como membros titulares, e **ADEMIR LUCAS** e **CANDINHO MATTOS**, como membros suplentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP 1715-3/98.

Atenciosamente,


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Vice- LÍDER DO PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Congresso Nacional

2348/C:\Meus documentos\oficio das mps.doc





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB//Nº 847

Brasília, 30 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do **PMDB** que comporão a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.

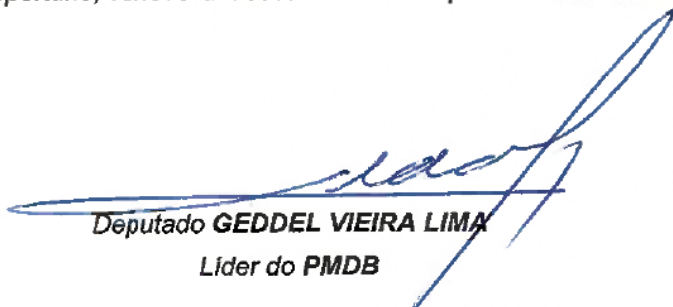
TITULAR

SILAS BRASILEIRO

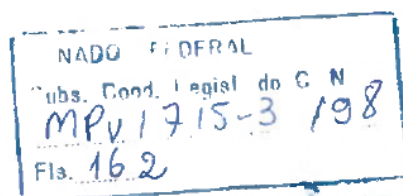
SUPLENTE

OSCAR GOLDONI

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal



§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser quitados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxicos dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União."(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da Secretaria Nacional Antidrogas;

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.713-3, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Medida Provisória nº 1.713-3, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Clovis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes da aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhadores e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, caput, exigirá-se parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direto ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de prepos ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 1715-3

Fls. 163

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreados operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, aí incluído o seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - Sesc;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715-3 de 27 de novembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Francisco Sérgio Turra
Paulo Paiva

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Varição dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDA DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos, sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

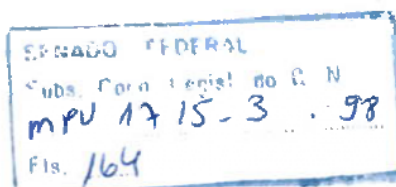
Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

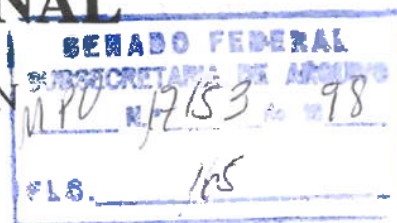
§ 2º As entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.





CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 607, DE 1998-CN
(nº 1.061/98, na origem)



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 3 de setembro de 1998.

E.M.I. Nº 58

Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desmobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7. Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

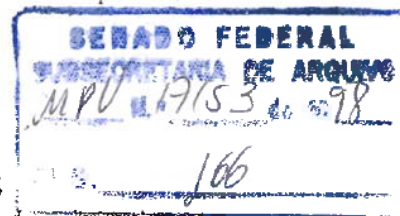
c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R\$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados;
- 87.900 empregados;
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos

programados;

- R\$ 12,8 bilhões de faturamento;
- R\$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.



10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;
- reestruturação e reconversão de atividades;
- verticalização e modernização tecnológica;
- maior capacidade de as cooperativas e cooperados voltarem a investir no setor rural e agroindustrial;
- estabilidade nos atuais níveis de empregos mantidos pelas cooperativas;
- ampliação do número de postos de trabalho no sistema cooperativista, em função dos novos investimentos que serão efetivados;
- dinamização de todo o processo organizacional e profissionalização das sociedades cooperativas;
- maior responsabilidade e comprometimento do cooperado junto a sua cooperativa;
- aceleração do processo de agregação de valor à produção agrícola via agroindústrias;
- dinamização de toda a economia periférica que atua em torno dessas cooperativas;
- melhor distribuição de renda e estabilidade sócio-econômica a 3.5 milhões de brasileiros que direta ou indiretamente dependem dessas cooperativas.

12. Como sabe Vossa Excelência, esses resultados constituem condições básicas para que as cooperativas possam enfrentar o desafio da competitividade num ambiente de abertura de mercados. De fato, a menor pressão do endividamento facilitará a ação das cooperativas, viabilizando a formação de parcerias estratégicas, a adoção de novas tecnologias de produção, tanto a nível de campo como nas atividades agroindustriais, além da busca de profissionalização da gestão.

13. Por todo o exposto, submetemos à consideração de Vossa Excelência as anexas propostas de medida provisória e de decreto.

Respeitosamente,

Anexo à E. M. Interministerial nº , de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R\$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R\$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding) Valor estimado: R\$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

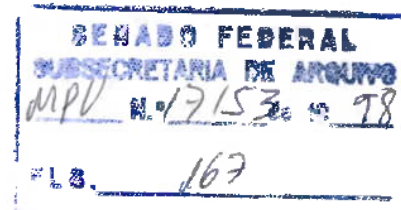
Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R\$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R\$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R\$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715 , DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

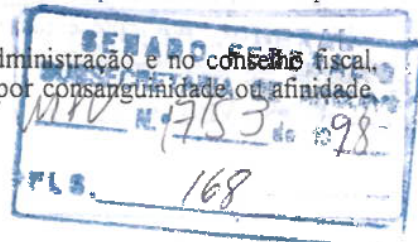
VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.



Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, aí incluído o seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois virgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

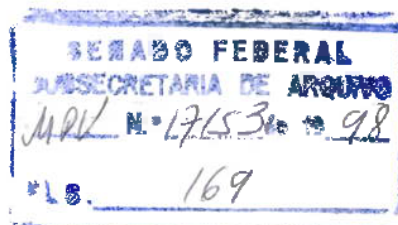
II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Anexo à Medida Provisória nº 1.715, de 3 de SETEMBRO de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

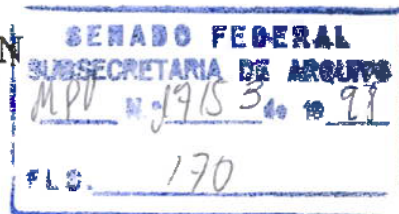
(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 676, DE 1998-CN
(nº 1.202/98, na origem)



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 1º de outubro de 1998.

E.M. nº 604

Em 1º de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-1, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

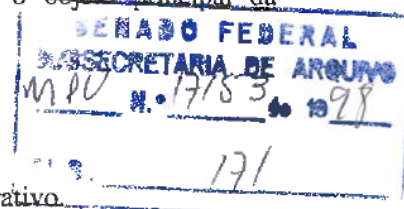
I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.



Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

- a) com violação da lei ou do estatuto;
- b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, aí incluído o seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

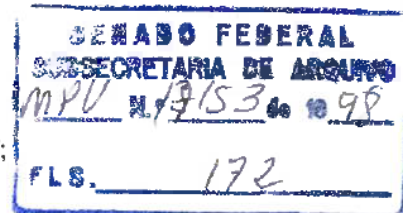
I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - Sesi;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.



§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

- I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;
- II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.



Anexo à Medida Provisória nº 1.715-1, de 19 de outubro de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

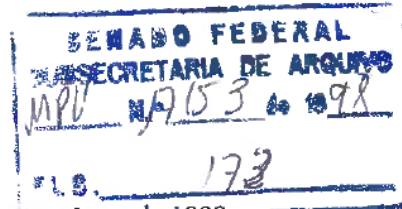
Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58



Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desmobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7. Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R\$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

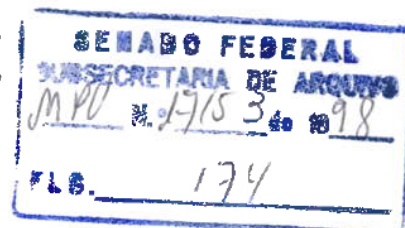
9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados;
- 87.900 empregados;
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos programados;
- R\$ 12,8 bilhões de faturamento;
- R\$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.

10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;
- reestruturação e reconversão de atividades;
- verticalização e modernização tecnológica;



Anexo à E. M. Interministerial nº , de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R\$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R\$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding) Valor estimado: R\$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R\$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R\$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R\$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715 , DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.





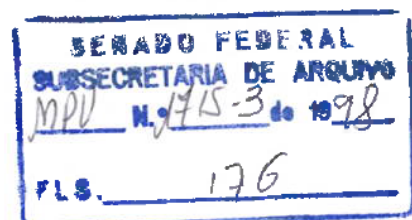
CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 752, DE 1998-CN
(nº 1.317/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1998.



E.M. nº 673

Em 29 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-2, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhadores e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

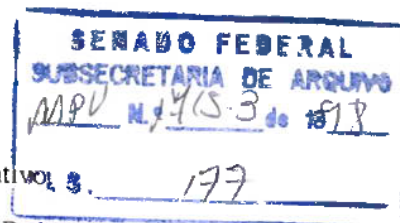
I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.



Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;
- b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;
- c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;
- d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;
- e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;
- f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

- a) com violação da lei ou do estatuto;
- b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras -

seu Presidente;

- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

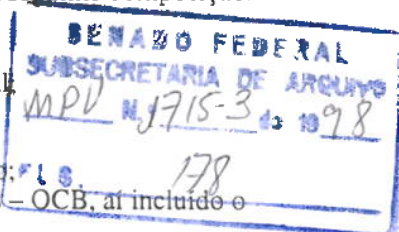
III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social,



aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

- I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;
- II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Anexo à Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de OUTUBRO de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

Exposição de Motivos que acompanhou
a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58



Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desmobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7. Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

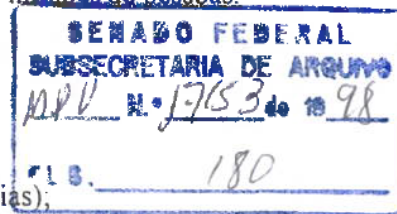
c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R\$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados;
- 87.900 empregados;
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos

programados;

- R\$ 12,8 bilhões de faturamento;
- R\$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.



10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;
- reestruturação e reconversão de atividades;
- verticalização e modernização tecnológica;

Anexo à E. M. Interministerial nº , de de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R\$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R\$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding) Valor estimado: R\$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R\$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R\$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R\$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

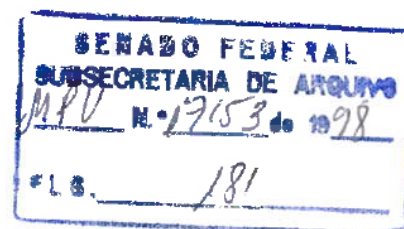
(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-1, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998.

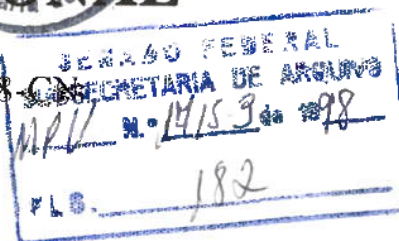
Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.





CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 854, DE 1998
(nº 1.466/98, na origem)



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 27 de novembro de 1998.

M. n. 743

Em 27 de novembro de 1998

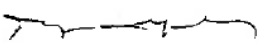
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

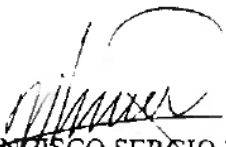
Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP

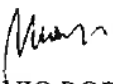
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


FRANCISCO SERGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento


MARTUS ANTÔNIO RODRIGUES TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento
e Orçamento interno

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas às disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida a condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com a atividade principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

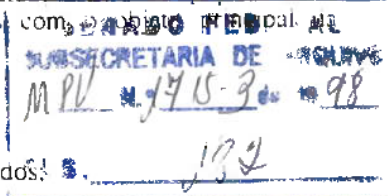
f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar a cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;



X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuara sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, aí incluído o

seu Presidente;

- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois virgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis as contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SÊSI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições as entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

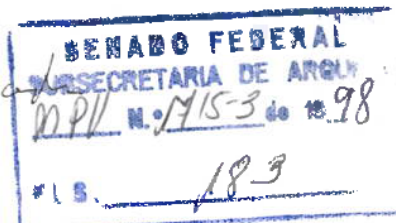
Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.



MAA



MPD 20



16659

Anexo à Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Varição dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

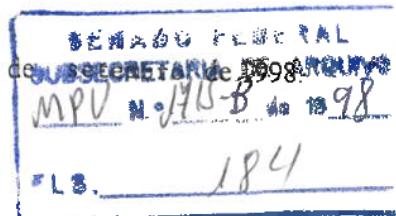
(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se as operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58

Em 04



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desmobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade.

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7. Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R\$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos

9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados;
- 87.900 empregados;

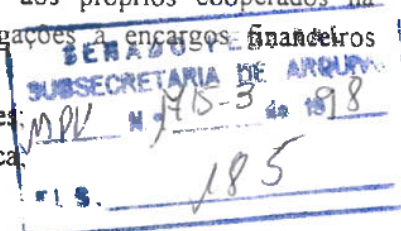
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias),
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos programados;

- R\$ 12,8 bilhões de faturamento;
- R\$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.

10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;
- reestruturação e reconversão de atividades;
- verticalização e modernização tecnológica.



Anexo à E. M. Interministerial nº , de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Coras-partes Valor estimado: R\$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R\$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding) Valor estimado: R\$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
---	-------------	------------------

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R\$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R\$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R\$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715-2, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Medida Provisória
MP 1715-a 1715-3/98

Contém este processo *185* folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. *172*,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, *01* de *fevereiro* de 19 *99*

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, *04* de *fevereiro* de 19 *99*

Arquive-se.

Em *05, 02, 99*

DIRETOR

Francisco Maurício da Rosa
Diretor da Subsecretaria de Arquivo

Antonio Ribeiro de Carvalho
Chefe de Serviço de
Proposições e Publicações



Minuta

PARECER Nº , DE 1998

Da COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer quanto à **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998, que *“dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências.”*

RELATOR:

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998, que *“dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências”*.

A referida medida, em seu artigo 1º, autoriza o Executivo a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, enquanto o art. 2º determina as condições das operações de crédito realizadas ao amparo do Programa. Em seu § 1º fica estabelecido que as operações de crédito, sob o amparo do RECOOP, após a



negociação de descontos com os respectivos credores, terão como limite o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, das operações ainda existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas com cooperados ou trabalhistas, provenientes de aquisição de insumos agropecuários e de obrigações fiscais e sociais, também existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

O parágrafo 2º, do mesmo artigo, determina que *“ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.”*

O parágrafo 3º estipula que o pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito terá a carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses quando se tratar de recursos para a quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados, oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos, encargos sociais e trabalhistas, financiamento de valores recebíveis de cooperados.

O parágrafo 4º, do mesmo art. 2º, considera que, para os créditos para investimento, o pagamento da primeira parcela da operação *“ terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.”*

A exigência de parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a



apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária, para habilitação da cooperativa as operações de crédito classificadas como de RECOOP, está contida no art. 3º da medida em questão. O mesmo artigo determina que no plano de desenvolvimento devem constar informações como a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, projetos de capitalização, de profissionalização da gestão cooperativa, de organização e profissionalização dos cooperados, de monitoramento do próprio plano de desenvolvimento cooperativo.

Para obter financiamento do RECOOP, conforme o art. 4º da medida em análise, a cooperativa deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, contemplando os seguintes aspectos: fusão, desmembramento, incorporação ou parceria; auditoria independente; acesso as informações por técnicos indicados pelo governo federal; mandatos e inelegibilidades dos conselhos de administração e fiscal; vedações aos administradores; responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar a cooperativa; responsabilidade dos membros do conselho fiscal por danos causados; e proibição de participação conjunta nos órgãos de administração e no conselho fiscal de parentes consangüíneos ou por afinidade.

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a “abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00(dois bilhões de cem milhões de reais) destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.” No mesmo artigo, em seu § 1º consta que as operações de crédito do RECOOP serão realizadas: “ I – com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste



artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no §3º deste artigo; II – com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE, FCO), no caso das cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo; III – em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.”

O § 2º determina que o ônus fiscal dos empréstimos, ressalvados os realizados pelos Fundos, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União. No mesmo artigo, o § 3º informa que os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais, quando lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, *terão* seus prazos de retorno e encargos financeiros ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo fundo. O § 4º determina que as cooperativas localizadas nas regiões beneficiadas pelos fundos constitucionais, *“aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória”*.

O art. 6º destina o retorno das operações de crédito, ao abatimento da dívida pública, quando lastreadas em recursos repassados pelo Tesouro Nacional.



O art. 7º autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, com o objetivo de “organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados. No art. 8º consta que o SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional composto por representantes dos Ministérios do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, dos trabalhadores em sociedades cooperativas, bem como cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB. O SESCOOP será presidido pelo presidente da OCB, sendo também previsto, no seu § 2º, a criação de conselhos regionais.

Constituem receitas do SESCOOP, conforme o art. 9º: “I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas; II – doações e legados; III – subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; IV – rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens; V – receitas operacionais; VI – penas pecuniárias.”

A contribuição a ser recolhida pela Previdência Social, mencionada no inciso I do art. 9º, substituirá, a partir de 1º de janeiro de 1999, as contribuições da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Social da Indústria – SESI; do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; do Serviço Social do Comércio – SESC, do Serviço Nacional de Aprendizagem



do Transporte – SENAT, do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Conforme o art. 10, o Poder Executivo estabelecerá condições para, em até cento e oitenta dias, *“desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle de aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo”*, bem como *“avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento”*.

O art. 11 determina que a organização e o funcionamento do SESCOOP constará de **regimento**, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

No anexo à medida provisória em estudo, foram incluídos quadros contemplando as seguintes condições: para refinanciamento das dívidas com o sistema financeiro; para refinanciamento de dívidas com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários e de tributos e encargos sociais; para financiamento de recebíveis de cooperados e para financiamento de investimentos e capital de giro, cada um detalhando prazos e encargos financeiros específicos.

É o relatório.

II – VOTO

A importância das cooperativas no desenvolvimento econômico e social do país, especialmente na agricultura, justifica a necessidade de implementar medidas capazes de auxiliar na solução da crise financeira que tanto prejudica o setor. A proposta aborda pontos essenciais, a saber: possibilidade de



refinanciamento das dívidas, estabelecimento de condições mais favoráveis para a concessão de financiamentos e a utilização dos recursos oriundos do sistema cooperativo em treinamento de seu interesse, atendendo suas especificidades.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.715-2, de 29º de outubro de 1998.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator